



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Corregedoria Geral	21
Ouvidoria de Contas	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Extratos de Distribuição	24
Editais	24
Despachos	24
Atos Normativos	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos	32
Portarias	39
Informativos de Licitações	39
Composição Biênio 2015/2016	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Administrativo	39

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 83756/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5876/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Verbas Transitórias. Desproporcionalidade. COFAP pela Negativa de Registro. MPC pela Negativa de Registro. Voto Vencedor pela Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de voto vencedor em processo de Ato de Inativação – aposentadoria por invalidez – da Sra. Isaura Vieira Rocha Libardoni, proveniente do Instituto de Previdência do município de Cascavel.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 10935/16, manifestou-se pela negativa de registro tendo em vista a não proporcionalização das verbas transitórias incorporadas ao benefício.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 14255/16, opinou pela negativa de registro, uma vez que o cálculo do benefício que foi apresentado fere o princípio contributivo e os termos do Acórdão 3155/14 desta Corte.

O Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro propôs a instauração de incidente de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 5773/2011.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR

Em julgamento dos presentes autos, na sessão do dia 30.11.2016, apresentei voto contrário ao relator, pela negativa de registro do presente ato de inativação, nos termos da Instrução do feito, que sagrou-se vencedor.

Conforme consta nos autos, houve no presente caso violação ao princípio contributivo, uma vez que não foi efetuada a proporcionalização do cálculo das verbas transitórias incorporadas.

Ressalto, por oportuno, que o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, apesar de intimado para proceder à readequação do cálculo, manteve o cálculo nos parâmetros iniciais (peça 29/30).

Sendo assim, entendo que o cálculo do benefício, conforme apresentado, viola o princípio contributivo, assim como o Acórdão nº 3155/14-Pleno, por estar sendo incorporado 100% da média de todas as verbas transitórias ao benefício, como bem explanado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Pareceres 8698/16 e 10935/16) e Ministério Público de Contas (Parecer 14255/16).

Ante todo o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do Ato de Inativação da Sra. Isaura Vieira Rocha Libardoni, proveniente do Instituto de Previdência do município de Cascavel, por violação ao princípio contributivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

NEGAR REGISTRO ao Ato de Inativação da Sra. Isaura Vieira Rocha Libardoni, proveniente do Instituto de Previdência do município de Cascavel, por violação ao princípio contributivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 83756/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 1/16

EMENTA. Ato de Inativação. Incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Questão prejudicial: Lei municipal em afronta o princípio contributivo inserido no texto Magno mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98. Proposição de instauração de incidente de



inconstitucionalidade para pacificação acerca da constitucionalidade do artigo 5º, § 2º e do artigo 3º, inciso IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5773/2011, do Município de Cascavel.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à senhora Isaura Vieira Rocha Libardoni, no cargo de Monitora I, emitido pelo Município de Cascavel em 15 de dezembro de 2015, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. O ato de inativação (peça 10) indica que a servidora perceberá proventos proporcionais (24 anos, 3 meses e 14 dias[1]) no valor total de R\$ 1.184,60 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente ao valor proporcionalizado de 80,58% do vencimento, no montante de R\$ 837,28, acrescido da média de gratificações transitórias, igualmente proporcionalizadas no percentual de 80,58%, no valor de R\$ 347,32.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução n.º 5362/16 (peça 14), solicitou diligência à origem, com vistas à adequação do ato de inativação, em razão das seguintes restrições:

"Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo. Foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" cujo cálculo se encontra à peça 12, porém não há informação de quais verbas transitórias foram incorporadas, a que título o foram, por quanto tempo a servidora as percebeu e, via de consequência, não se pode identificar qual seu fundamento legal para a incorporação.

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Pelo cálculo de peça 12 não se pode identificar qual a proporcionalidade utilizada para a inclusão das verbas transitórias.

Pelo teor da legislação correlata, constata-se a inclusão de verba nos proventos sem a necessária previsão legal de incorporação. Uma vez que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, não se pode identificar se há ou não previsão legal para a incorporação de cada uma das verbas que compuseram o cálculo.

A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Não consta dos autos o cálculo dos proventos proporcionais.

Analisando o cálculo dos proventos e comparando as verbas permanentes da última remuneração e as verbas transitórias informadas nos campos específicos com as verbas que compõem os proventos, observa-se que as verbas abaixo relacionadas foram incluídas com valores diferentes daqueles apontados na remuneração/verbas transitórias: Destaca-se que a última remuneração do servidor foi composta apenas pelo Auxílio Doença, cuja correção do cálculo não é possível apurar, tendo em vista que a legislação cadastrada na Atoteca está incompleta. Além disso, não consta dos autos o cálculo dos proventos.

Verba	Valor Remuneração	na	Valor Proventos	nos	Percentual
Vencimento	R\$ 1039.13		R\$ 837.28		80.58%
Média de Gratificações Transitórias	R\$ 431.05		R\$ 347.32		80.58%

(...)"

4. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel, em resposta aos questionamentos (peças 21 até 23), sustentou a regularidade dos cálculos apresentados, tendo em vista da decisão deste Tribunal proferida no Acórdão n.º 09/16 - Primeira Câmara[2], de 19/01/2016.

5. Esclareceu que o Auxílio Doença é calculado pela média das 12 últimas remunerações, "passando a ser um valor fechado no holerite do servidor". Por fim, com relação ao SIM/AP, afirmou ter anexado ficha financeira comprovando os valores recebidos, aduzindo ao final que "Em se tratando da divergência entre os valores incluídos nos proventos e na última remuneração/verbas transitórias, deve-se ao fato de na última remuneração/verbas transitórias os valores serem lançados em seu valor integral diferentemente dos proventos, que são incluídos proporcionalizados (80,58%) quando trata-se de Aposentadoria por Invalidez Proporcional. Informamos que o cálculo dos proventos está anexado no campo Demonstrativo de Cálculos das Verbas Transitórias."

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 8698/16 (peça 24), constatando persistirem as restrições inicialmente apontadas quanto à forma de cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos, opinou pela inclusão do Município de Cascavel como interessado, bem como a abertura de novo prazo para o contraditório à entidade previdenciária e ao município.

7. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel, intimado consoante Despacho n.º 1037/16 - GATBC (peça 25), manifestou-se novamente (peças 29 e 30), limitando-se a reiterar a argumentação de que o Acórdão n.º 09/16 - Primeira Câmara teria pacificado o entendimento quanto à regularidade da metodologia de cálculo praticada no tocante às verbas extraordinárias.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conclusivamente, pelo Parecer n.º 10935/16 (peça 32), manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria, em razão da não proporcionalização das verbas de natureza transitória, configurando ofensa ao princípio contributivo e ao Acórdão n.º 3155/14-STP.

9. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 14255/16 (peça 33), corrobora integralmente o posicionamento da unidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, considerando a situação que enseja a negativa de registro, tenho como necessário primeiramente que este Tribunal se manifeste incidentalmente acerca da constitucionalidade da legislação local utilizada pela entidade previdenciária de Cascavel, conforme prevê o artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/05[3].

2. Preliminarmente, necessário esclarecer que, embora o Acórdão n.º 09/16-Primeira Câmara possa ser utilizado como precedente neste Tribunal, o mesmo não tem o poder de vincular as demais decisões a serem proferidas por esta Corte de Contas em outros processos de inativação da entidade, os quais demandam, sempre, e cada qual, o exame apurado da legalidade dos fundamentos adotados, assim como da correção dos cálculos elaborados para fins de concessão do benefício previdenciário.

3. Da análise do cálculo apresentado pela entidade previdenciária de Cascavel (peça 12), depreende-se que, com fundamento no artigo 5º da Lei Municipal n.º 5773/2011, foi procedido o cálculo da média dos 80% maiores salários de verbas transitórias da servidora, recebidos a partir de abril de 1999, data de seu ingresso no serviço público municipal.

4. O dispositivo legal referido estabelece:

Art. 5º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º. O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

5. Inobstante, a priori, não se vislumbra problema em definir a base de cálculo como sendo a média de 80% dos maiores valores recebidos pelos servidores a partir de julho de 1994, evidenciando-se violação ao princípio contributivo e ao Acórdão n.º 3155/14-Pleno desta Corte, em razão de o dispositivo legal em comento não determinar a proporcionalização da vantagem ao tempo de contribuição.

6. De fato, com supedâneo no § 2º do art. 5º em referência, o cálculo da média das verbas transitórias desconsidera o período contributivo das verbas excedentes, vez que a média é calculada considerando-se somente os meses de referência que em tenha havido o recebimento de verbas extras, em violação ao princípio contributivo.

7. Note-se que a distorção no cálculo acontece tanto "por dentro" do período de contribuição ao regime próprio quanto "por fora".

8. A distorção do cálculo "por dentro" decorre do fato de que o ente previdenciário, para apurar a média das verbas transitórias, somente computa as parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, descartando qualquer período em que não tenha havido valores adicionais, e excluindo-os do denominador fixado para a divisão da soma dos montantes extras recebidos.

9. É o que se observa na análise do 'Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias' (peça 12) acostado também nos diversos processos em trâmite neste Tribunal. Ali se verifica que o Instituto de Previdência de Cascavel não tem computado a totalidade dos meses de referência (todos os meses considerados para fins de apuração de cumprimento do tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício previdenciário), excluindo aqueles nos quais o valor das verbas excedentes é nulo, desvirtuando assim o cálculo da média aritmética[4]. No presente caso, diversos meses de referência não foram utilizados na elaboração do cálculo das verbas transitórias recebidas pelo servidor, a saber:

- Junho/2004
- Julho/2004
- Agosto/2004
- Setembro/2004
- Outubro/2004
- Novembro/2004
- Dezembro/2004
- Janeiro/2005
- Fevereiro/2005
- Março/2005
- Maio/2005
- Junho/2005
- Julho/2005
- Agosto/2005
- Setembro/2005
- Outubro/2005
- Novembro/2005
- Dezembro/2005
- Janeiro/2006
- Março/2006
- Abril/2006
- Julho/2006
- Agosto/2006
- Setembro/2006
- Outubro/2006
- Novembro/2006
- Dezembro/2006



- Janeiro/2007
- Fevereiro/2007
- Março/2007
- Abril/2007
- Maio/2007
- Junho/2007
- Julho/2007
- Setembro/2007
- Outubro/2007
- Novembro/2007
- Dezembro/2007

10. Fica evidenciado, assim, que com fundamento no § 2º do artigo 5º da Lei Municipal n.º 5773/2011, o ente previdenciário sequer utiliza a totalidade do período contributivo para a elaboração do cálculo das verbas transitórias, utilizando-se, nos termos da referida norma, tão somente das "parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS", desconsiderando, assim, para fins de elaboração da média, os períodos em que o servidor não tenha recebido as chamadas verbas transitórias.

11. Já a distorção do cálculo "por fora" decorre do fato de que o cálculo, procedido nos termos acima, desconsidera também todo o(s) período(s) de trabalho com contribuição a outro(s) regime(s) previdenciário(s), o(s) qual(is), embora deva(m) ser computado(s) com vistas à proporcionalização do valor do benefício, não envolveu(ram) o recebimento das verbas excedentes a serem calculadas na forma fixada pelo Prejulgado 07 deste Tribunal (Acórdão n.º 3455/14 - Pleno).

12. Assim sendo, o art. 5º, § 2º, da lei n.º 5.773/2011 de Cascavel deve ser objeto de incidente de inconstitucionalidade, a fim de se defina, de forma uniforme e com efeitos vinculantes para os demais processos em trâmite neste Tribunal, se o dispositivo em questão, ao não determinar a proporcionalização da vantagem transitória ao tempo de contribuição, encontra-se ou não em consonância com o art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988.

13. Adicionalmente, é preciso perquirir acerca da validade do disposto no parágrafo único do artigo 3º da mesma lei de referência, que torna facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas que excedem o vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço:

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço será facultativa, cabendo ao servidor público realizar formalmente sua opção, garantindo-se o direito de serem consideradas pelo período anterior em que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu. (grifamos)

14. Embora seja possível a opção acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias, o problema que se apresenta é a constitucionalidade da parte do dispositivo legal que assegura – de forma contrária ao princípio contributivo – o direito de consideração das parcelas relativas ao período anterior ao daquele em que o recolhimento da contribuição passou a ocorrer.

15. Na forma prevista, o servidor, quando próximo da data da aposentadoria, pode optar por contribuir sobre as "verbas extras" que recebe, assegurando-se, então, o cômputo do período anterior ao recolhimento da contribuição previdenciária.

16. Quanto ao ponto, releva destacar o silêncio do ente previdenciário diante dos questionamentos formulados por este Tribunal em diversos processos, requerendo esclarecimento acerca da forma de incorporação das "verbas extras", especialmente quanto a se efetivamente houve contribuição previdenciária sobre as verbas consideradas em cada caso, e se a incidência da contribuição ocorreu em todo o período considerado em cada cálculo. No presente caso, tais questionamentos foram formulados no Parecer n.º 8689/16 (peça 24), sem que a manifestação subsequente do ente previdenciário (peças 29/30) os tenha respondido.

17. Importante também mencionar que consta de diversos processos, assim como deste (peça 08), uma "Certidão de percepção de vencimentos" contemplando todas as verbas auferidas pelo servidor em sua vida funcional. Trata-se, portanto, de certidão de percepção e não de efetiva contribuição sobre os valores auferidos.

18. Dessa feita, a norma em exame permite sejam utilizadas, para fins de elaboração do cálculo dos benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais inativados, verbas sobre as quais não tenha havido incidência da contribuição previdenciária devida, frustrando a disposição constitucional contida no artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988.

19. Portanto, também o Parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 deve ser objeto de apreciação em sede de incidente de inconstitucionalidade, em face do que prescreve o artigo 40, caput, da Carta da República.

20. Nesse sentido, quanto à norma municipal em comento, a par da necessidade de se apurar a constitucionalidade da mesma quando permite o cômputo de verbas extraordinárias sobre as quais não incidiu a contribuição previdenciária, para fins de cálculo do benefício a ser concedido, considerando a facultatividade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço, nos termos fixados pelo parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n.º 5.773/2011[5], em todas as inativações que envolvam o cálculo de média de verbas extras, o Município de Cascavel deverá ser compelido a acostar a todos os autos de inativação a comprovação de opção pelo servidor, dos descontos da contribuição previdenciária, ou então certificar que sobre todo o período considerado para fins de elaboração dos cálculos constantes de peça 12 houve o efetivo desconto da contribuição previdenciária.

21. Ainda no exame da Lei Municipal n.º 5.773/2011, fundamento jurídico para a elaboração dos cálculos para a fixação dos benefícios previdenciários dos

servidores públicos do Município de Cascavel, observa-se que são consideradas vantagens pecuniárias objeto do cálculo das verbas remuneratórias excedentes, nos termos fixados pelo art. 5º, § 2º, além de outras, fixadas no 3º, aquelas contidas no inciso IV deste dispositivo, a saber:

IV - Em razão de circunstâncias especiais:

a) Auxílio Doença;

b) Salário Maternidade;

c) Gratificação de Caráter Especial.

d) Abono Salarial. (Redação acrescida pela Lei nº 6509/2015)

22. A Gratificação de Caráter Especial já é objeto de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nesta Corte, e encontra-se em discussão nos autos n.º 788290/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

23. Parece-me que a fixação legal de natureza de verba transitória para o 'auxílio doença' e o 'salário maternidade', substitutos diretos que são da remuneração mensal do servidor, também podem desvirtuar o cálculo das verbas transitórias para fins de elaboração do cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria. Embora o pagamento das verbas referidas, nas circunstâncias legalmente previstas, caracterizem direitos do trabalhador, constitucionalmente consagrados, não podem ser considerados 'verba transitória' para fins de apuração do valor do benefício a que fará jus o servidor inativado.

24. De fato, a inclusão desses valores como "parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS", podem desvirtuar significativamente o cálculo da média alcançada, com evidente prejuízo à saúde financeira do ente previdenciário municipal, o que deve ser apurado de forma mais amígd por esta Corte de Contas.

25. Nesse sentido, cumpre ainda esclarecer que a forma como o ente previdenciário apresenta os cálculos da média das verbas transitórias, sem individualizar as verbas e os respectivos períodos de percepção, impede um exame adequado da validade do cálculo.

26. Embora o ente previdenciário aponte quais as "vantagens pecuniárias" recebidas pelo servidor (peça 08), de forma contínua ou intercalada, durante a permanência do vínculo funcional, não é possível identificar quais delas efetivamente foram computadas, e por qual período, no cálculo das verbas transitórias (peça 12), impedindo inclusive que seja aferido, em cada caso, se o servidor preencheu ou não os requisitos legais para a incorporação da verba no cálculo do benefício previdenciário.

27. O ponto remete a outro problema recorrente nas inativações dos servidores do Município de Cascavel, nas quais, inobstante utilizadas para compor o valor final do benefício a ser percebido pelo servidor inativado, não há a individualização de cada verba transitória[6]. Do demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 12) consta apenas a consolidação dos valores excedentes recebidos mensalmente, com a posterior atualização monetária, sem a individualização das verbas e a respectiva indicação do tempo de percepção.

28. Assim, nos termos da legislação municipal, a elaboração do cálculo das verbas excedentes é feita de forma conjunta, levando-se em consideração os valores que excederam a remuneração e o ATS em um valor único.

29. Embora entenda que a definição de tal forma de cálculo encontre-se no âmbito da autonomia municipal, também entendo que esta Corte deve avaliar a necessidade de que o ente previdenciário identifique, em cada processo de inativação, os dados e documentos relativos a cada uma das verbas, como a legislação regulamentadora de cada qual, inclusive a relativa à incorporação aos proventos, caso existente, o que atenderia melhor o princípio da transparência, que também tem assento constitucional.

30. Por fim, releva mencionar, quanto ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que compõe o cálculo do benefício previdenciário, que, inobstante haja previsão legal de sua inclusão no cálculo do benefício previdenciário (média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS) não se encontrou nestes autos, ou nos demais processos analisados da entidade previdenciária, no último contracheque, a especificação do valor relativo ao adicional por tempo de serviço, o que deve ser esclarecido, em cada caso, pelo ente previdenciário.

31. Em face de todo o exposto, proponho a este Colegiado que:

- conforme prevê o artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/05, determine a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade dos dispositivos contidos no artigo 5º, § 2º e no art. 3º, inciso IV, e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 5773/2011, do Município de Cascavel, por afronta ao princípio contributivo incluso no art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2016, nesta Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

1. Sendo 16 anos, 09 meses e 17 dias no órgão de inativação – regime próprio de previdência, e o restante do período referente a tempo na Iniciativa privada (INSS), conforme relatório circunstanciado (peça 03).

2. A petição transcreve o seguinte trecho da citada decisão:

"Dessa forma, esclareceu o IPMC que o cálculo das verbas transitórias se deu pela média das contribuições, de forma proporcional, portanto, em observância ao Acórdão nº 3155/14, cujas verbas estão demonstradas nas peças 08/11 e nominadas na certidão comprobatória de peças 12/15. Efetivamente, assiste razão ao ente previdenciário, na medida em que constam dos autos documentos que atestam a percepção de vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como que sua incorporação se deu pela média das contribuições, conforme preconizado pela legislação do ente municipal (peças 8/11), o que não pode ser tido como inobservância do princípio contributivo. A observância da legislação municipal quanto à forma de incorporação dessas vantagens transitórias nas aposentadorias concedidas com base em regras de transição, como o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, restou assentado no Acórdão 3155/2014, conforme excerto abaixo: "(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas



no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: (...) os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da ERC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;". O que ficou efetivamente vedado aos entes previdenciários é a incorporação de verbas transitórias de maneira integral aos proventos de inativação, ferindo o princípio contributivo, bem como, sem observância da proporcionalidade às contribuições efetivamente recolhidas durante a vida funcional do servidor. Reforça-se ainda, que a discussão travada quando da revisão do Prejuízo nº 7, trouxe como conclusão o fato de que o cálculo da média das contribuições trazido pela Lei Federal 10.887/2004 não é autoaplicável para as gratificações transitórias quando a aposentadoria se der pelas regras de transição, mas, por outro lado, em nenhum momento ficou estabelecido que essa metodologia seria ofensiva ao princípio contributivo. Tanto é assim que o Prejuízo confirmou a possibilidade de que, para a proporcionalização das verbas transitórias, utilizar-se como base de cálculo o valor atualizado dessas gratificações, mas, consignou que essa mesma forma de cálculo deverá observar a legislação específica do ente, desde que atenda ao princípio contributivo.

Ressalte-se que a metodologia empregada pelo instituto previdenciário de Cascavel, baseada na média do valor das contribuições efetivamente recolhidas, em substituição à simples proporcionalização aritmética do valor atualizado da gratificação pelo período em que ele foi paga, atende, inclusive com maior propriedade, a diretriz constitucional prevista no §3º do art. 40, que consagra o princípio contributivo como vetor principal para o cálculo dos benefícios previdenciários. Apenas a título de ilustração, vale observar que foram as dificuldades técnicas, inclusive, do próprio regime próprio do Estado, para a implementação do cálculo baseado na média das contribuições incidentes sobre cada uma das verbas transitórias que provocaram a rediscussão da matéria, com a admissão dessa outra possibilidade, utilizando-se como base de cálculo o valor atualizado da mesma gratificação. Em nenhum momento, frise-se, essa metodologia anterior foi taxada de inconstitucional ou de prejudicial ao interesse público ou ao do servidor. Dessa forma, estando presentes as certidões comprobatórias da percepção das vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como o cálculo para sua incorporação devidamente demonstrado nas peças 08/11, em observância à legislação municipal, divergindo dos pareceres que instruem o feito, entendo que deve ser registrada a inativação em comento. Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal Judite Piaia, consubstanciado pelo Decreto nº 10960, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 23/10/2012."

3. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

4. Segundo o site mundo educação "A média aritmética é a soma total dos termos dividida pelo número total de termos". Informação extraída do site: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/matematica/media-aritmetica.htm>. Acesso em 21/10/2016.

5. Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço será facultativa, cabendo ao servidor público realizar formalmente sua opção, garantindo-se o direito de serem considerada pelo período anterior em que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu.

6. Conforme teor da certidão comprobatória anexada (peça 08), o Município de Cascavel certifica somente o "recebimento" de diversas vantagens transitórias pelo servidor:

Verificando a ficha financeira do período de março de 1999 a dezembro de 2015, constatamos que a servidora percebeu, de forma contínua ou intercalada, as vantagens a seguir relacionadas.

Cód.	Descrição
90 - 307 - 843	Vencimento
97 - 127	Adicional Por Tempo Serviço
113	Premio Produção
126 - 603	Horas Extras a 50%
129	Adicional Insalubridade
607	Adicional Desempenho
782	Auxílio Doença

CERTIFICAMOS, ainda, que a remuneração de contribuição, bem como a contribuição previdenciária da servidora referente ao período de março de 1999 a dezembro de 2015, são as constantes no Anexo I.

PROCESSO Nº: 251369/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6364/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Guarapuava. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapuava relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gonçalves, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3265/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 16578/16 (peça 14), de lavra da Procuradora Célia Kansou, pugnou pela regularidade das contas, pugnando, contudo, pela premente necessidade deste Tribunal reavaliar o atual método de fiscalização, aprimorando os seus procedimentos com a ampliação do escopo de análise das contas apresentadas pelos gestores públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis

apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gonçalves, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gonçalves, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 521695/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EZEQUIAS CARDOSO, NEUZA COLLINI CARDOSO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82.908, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.209, do dia 20/05/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 15.351,82 (quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), deferida para NEUZA COLLINI CARDOSO, na qualidade de cônjuge do servidor EZEQUIAS CARDOSO, falecido em 24/04/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.826/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.564/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.



GCAML, em 14 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862030/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AURORA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SANDRA REGINA CARA GARCIA, WALTER SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 704/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Aurora e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Aurora, no valor de R\$ 69.166,65 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 14.020.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.631/16 (peça 58), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 16.815/16 (peça 59), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa (a) ao atraso observado no envio das informações bimestrais, (b) à ausência de certidões, (c) à incompatibilidade da transferência com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados e (d) incompatibilidade da área de atuação do tomador com as atividades da transferência, conforme item 4.1 da Instrução.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 14 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 755665/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCE REJANE KROMBAUER PIRES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 720/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.327, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.506, do dia 03/08/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DULCE REJANE KROMBAUER PIRES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.248,54 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.568/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.168/16 (peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816869/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DRAUSIO DE PAULA ASSIS, EMILY GABRIELY DOS SANTOS

DE PAULA ASSIS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.989/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.526, do dia 31/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.833,31 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), deferida para EMILY GABRIELY DOS SANTOS DE PAULA ASSIS, na qualidade de filha menor do servidor DRAUSIO DE PAULA ASSIS, falecido em 10/07/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.709/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.078/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1150351/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORQUIS BETSY MUNOZ MARGRAF, ELLEN MUNOZ MARGRAF, LORI JOSE MARGRAF, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 723/16

EMENTA: Pensão por Morte de Servidor do Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.069/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba nº 220, de 18/11/2014, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.345,35 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), deferida em cotas iguais para DORQUIS BETSY MUNOZ MARGRAF, na qualidade de cônjuge, e para ELLEN MUNOZ MARGRAF, na qualidade de filha menor do servidor LORI JOSÉ MARGRAF, falecido em 30/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.776/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.307/16 (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 1141913/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVARO ANTONIO TULIO, DINALVA TULIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 724/16

EMENTA: Pensão por morte de servidora do Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.067/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba nº 220, do dia 18/11/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 7.434,29 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), deferida para ALVARO ANTONIO TULIO, na qualidade de cônjuge da servidora DINALVA TULIO, falecida em 20/09/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.779/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.305/16 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 576031/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA ORTIZ, SUELY HASS, ZILDA APARECIDA ORTIZ
 PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
 ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
 ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
 CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
 TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
 FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
 MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE
 GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,
 JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO
 ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
 FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,
 LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA
 SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
 APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
 SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
 RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
 OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,
 SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
 WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 725/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.052/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.222, do dia 06/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.510,06 (um mil, quinhentos e dez reais e seis centavos), deferida para JOÃO MARIA ORTIZ, na qualidade de cônjuge da servidora ZILDA APARECIDA ORTIZ, falecida em 11/03/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.623/14 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.289/16 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 799735/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GLACI BELLO DE OLIVEIRA, MILTON MATEUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 726/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 824/2015, publicada no Diário Oficial nº 174, do dia 17/09/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.704,07 (um mil, setecentos e quatro reais e sete centavos), deferida para MILTON MATEUS DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge da servidora GLACI BELLO DE OLIVEIRA, falecida em 26/07/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.800/16 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.253/16 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835851/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENALVA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS APARECIDO DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
 ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
 BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA
 BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,
 ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO
 GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,
 GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS
 GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
 FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
 FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
 MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
 PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
 PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA
 SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI
 GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,
 SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE
 MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 728/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.807/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.273, do dia 20/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.523,27 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), deferida para BENALVA RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor CARLOS APARECIDO DA SILVA, falecido em 24/06/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.749/16 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.186/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 1043750/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCY FUMAGALLI WERNECK, MARIA DA LUZ PORTUGAL WERNECK, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 729/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.762/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.315, do dia 20/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 21.940,65 (vinte e um mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), deferida para MARIA DA LUZ PORTUGAL WERNECK, na qualidade de cônjuge do servidor ALCY FUMAGALLI WERNECK, falecido em 07/09/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.738/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.185/16 (peça 15), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1068892/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINE DA SILVA, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, LUCENI DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 730/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.935/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.328, do dia 07/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.443,82 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), deferida, em cotas iguais, para LUCENI DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA e para ANA CAROLINE DA SILVA, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filha menor do servidor BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, falecido em 23/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.736/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.181/16 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682650/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2336/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 921399/16, que trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, contra o Acórdão nº 4886/16 – Tribunal Pleno (Peça 84), o qual julgou improcedente o pedido de rescisão proposto, mantendo o decidido no Acórdão nº 7350/14 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce, determinando o recolhimento de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1476, do dia 04/11/2016, sendo que o recurso foi autuado nesta Casa no dia 16/11/2016.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por sua vez, protocolou suas contrarrazões através da Petição Intermediária nº 975251/16, na data de 05/12/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477, 483 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão e das contrarrazões apresentadas, razão pela qual se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição do presente.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 968409/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2411/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, representado pelo seu Prefeito IVANOR LUIZ MULLER, em face do Acórdão nº 7339/14 (peça nº 08), proferido pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Recurso de Revista nº 731882/13, o qual não foi conhecido ante sua intempestividade, mantendo a integralidade do Acórdão nº 3571/13, da Segunda Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, no valor de R\$ 165.947,92 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2011.

A decisão transitou em julgado em 09/12/2014 (peça nº 78 dos autos originários).

O Requerente visa rescindir o acórdão, sustentando, em suma, que:

- a) Quando da prestação de contas era desnecessária a alimentação do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os procedimentos licitatórios, pelo que seus números não foram indicados, embora existentes;
- b) Os recursos foram devidamente aplicados, seguindo as orientações do órgão repassador;
- c) Novos elementos demonstram a regularidade das contas, pelo que o acórdão deve ser rescindido nos termos do artigo 77, II, da Lei Orgânica.

É o relatório.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, volte-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 429346/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

PROCURADORES:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2434/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 984609/16, que trata de recurso interposto pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 5348/16 – Primeira Câmara (Peça 17), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, pelo deferimento da recomposição dos índices de despesa total com pessoal do Poder Executivo de Cruzeiro do Sul.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 1482, do dia 16/11/2016. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no dia 17/11/2016, para ciência da decisão, sendo a peça recursal protocolada no dia 08/12/2016, estando, portanto, tempestiva, nos termos do artigo 475 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265192/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA****INTERESSADO: MAURILIO SANTOS****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2436/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 964578/16, que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBIRA, na pessoa de seu representante legal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16 - Primeira Câmara (Peça 90), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas, exercício de 2013, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1482, do dia 16/11/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 01/12/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613104/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WALDEREZ PENTEADO GAETI FRANCO**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**DESPACHO: 2439/16**

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Walderez Penteado Gaeti Franco, Professor de Ensino Superior, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 5.834/2016, publicado no Diário Oficial de 01/06/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 14.513/16 (peça 15), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 806898/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357221/16**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****PROCURADORES:****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 2447/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 992300/16, que trata de recurso interposto pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, através de seu representante legal, contra o Acórdão nº 1402/16, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 5649/16, ambos do Tribunal Pleno (Peças 47/65), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, pela irregularidade das contas, exercício de 2014, com aplicação de multa.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 1489, do dia 25/11/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 09/12/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do

recurso de revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, com a inclusão dos procuradores constantes na Peça 54, conforme requerido, e sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191198/12**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**DESPACHO: 2452/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 964918/16, que trata de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão nº 5504/16 – Primeira Câmara, o qual julgou pelo registro do Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná nº 157/2012, concedendo aposentadoria a servidora Maria de Lourdes Gomide Mafra.

Originariamente, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 350/14 – Primeira Câmara (Peça 34), o referido ato foi julgado regular, sendo determinado seu registro. Contudo, em face da referida decisão foi proposto recurso de revista pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual culminou na anulação daquela decisão, retornando o expediente para novo julgamento, para apreciação acerca da concessão de verba de representação em percentual equivocado (Acórdão nº 8024/14 – Tribunal Pleno – Peça 69). O ato foi novamente analisado e julgado regular, através do Acórdão nº 5504/16, ora recorrido (Peça 87).

A decisão foi disponibilizada no DETC nº 1490, do dia 28/11/2016, sendo encaminhada ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no dia 29/11/2016, e a peça recursal autuada nesta Casa no dia 01/12/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1002048/16**ENTIDADE: CLAUDIA APARECIDA GALI****INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI****PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2453/16**

Solicita-se à Diretoria de Protocolo a desautuação do presente requerimento e sua juntada aos autos do processo nº 251022/11, autorizando-se desde já o atendimento do pedido de acesso, formulado na peça 4, bem como o registro do instrumento de delegação de poderes apresentado na peça 3.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 327127/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI****INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI,****EMILIO NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI****PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2461/16**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 923790/16, que trata de Embargo de Declaração interposto pelo Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, contra o Acórdão nº 5113/16 – Primeira Câmara, o qual julgou regular a transferência voluntária efetuada entre o Município de Paranavai e a Casa Antônio Frederico Ozanam de Paranavai, com aplicação de multa, ressalvas e recomendações.



O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1482, do dia 16/11/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 17/11/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 986741/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2463/16

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938437/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2466/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JOSÉ BAKA FILHO (ex-Prefeito de Paranaguá), em face do Acórdão n.º 827/16 (peça n.º 41), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 389471/13, instaurada em razão da ausência da Prestação de Contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ, exercício de 2012.

O acórdão rescindindo julgou IRREGULARES as contas de responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO, ante as diferenças na demonstração de transferências recebidas de município consorciado e em razão da ausência do Relatório de Controle Interno, aplicando em desfavor do referido responsável as multas do artigo 87, §4º, da Lei Orgânica, em razão da irregularidade das contas, e do artigo 87, III, “B”, do mesmo diploma legal, por duas vezes, ante a entrega em atraso dos dados do sexto bimestre do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP).

A decisão transitou em julgado em 29/03/2016 (peça n.º 69).

O Requerente visa rescindir o acórdão, sob o fundamento do artigo 494, V, do Regimento Interno (violação à literal disposição de lei), solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- O acórdão é nulo, ante a ofensa ao contraditório, derivada na citação por edital do Requerente em desacordo com as hipóteses do artigo 54, §2º, da Lei Orgânica;
- As tentativas de intimação no seu endereço ocorreram em horários próximos, pelo que outras formas mais eficazes deveriam ter sido utilizadas;
- O endereço para intimação não consistia em local inacessível;
- As irregularidades constatadas possuíam cunho meramente formal, admitindo-se sua conversão em ressalva;
- Os recursos recebidos pelo Município de Morretes foram devidamente empregados e alcançaram o objetivo de auxiliar a prestação do serviço público de saúde nos Municípios consorciados;
- Compete a Município consorciado a comprovação das despesas, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, devendo, por tal razão, ser afastada a irregularidade referente à diferença entre a quantia indicada como recebida pelo Consórcio (R\$ 107.393,60 – cento e sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos) e o montante informado como recebido pelo Município de Morretes (R\$ 3.143,60 – três mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos);
- A ausência de apresentação do Relatório de Controle Interno não se insere no rol de hipóteses de irregularidade das contas, consistindo em mera falta formal, merecendo ser convertida em ressalva;
- A concessão do efeito suspensivo é necessária, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que reside na condenação do pagamento de multas pelo Requerente e na inclusão de seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos probatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, a Requerente busca a rescisão do acórdão, embasando-se na violação de literal disposição de lei, ao sustentar (1) suposta nulidade dos autos, por ausência de citação e consequente cerceamento de defesa; (2) o dever do Município de Morretes em comprovar as transferências realizadas pelo Consórcio, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64; (3) ofensa ao artigo 16, III, da Lei Orgânica, por se tratar de mera irregularidade formal a diferença derivada das transferências realizadas entre o Consórcio e o Município de Morretes; (4) ofensa ao artigo 16, III, da Lei Orgânica, ante o fato da ausência de Relatório de Controle Interno não consistir em hipótese de irregularidade das contas.

Veja-se, com isso, que, com exceção dos itens 1 e 2, não é apresentada qualquer violação da lei em sua literalidade, mas mera controvérsia, subjetiva, de interpretação de entendimento dessa Corte.

Em outras palavras, em tais itens o Requerente não pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, não sendo o Pedido Rescisório adequado para tanto, conforme conteúdo do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, conheço parcialmente do presente, devendo seguir apenas quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, e suposta violação do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, já que os demais argumentos não estão abarcados pelos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno dessa Casa.

III – Remeta-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767586/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2469/16

I – Trata-se de Requerimento Externo, apresentado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu Presidente, Excelentíssimo Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, visando consultar esta Corte de Contas quanto à existência de irregularidades nas cessões de servidores do Município de Campina Grande do Sul, diante do teor do Ofício n.º 428/2016 daquele Município, que informou a impossibilidade da manutenção da cessão de servidores municipais ao Foro Regional de Campina Grande do Sul, em razão do conteúdo do Acórdão n.º 2879/16, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Relatório de Inspeção n.º 477266/15.

Referido Acórdão, dentre outras colocações, determinou que o Município de Campina Grande do Sul reintegrasse às funções de origem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os servidores cedidos em desconformidade com os preceitos legais.

É o relatório.

II – Da fundamentação do Acórdão n.º 2879/16, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Relatório de Inspeção n.º 477266/15, extrai-se que é permitida a cessão de servidores pela Municipalidade a outro órgão ou entidade APENAS NAS HIPÓTESES do artigo 132 da Lei Municipal n.º 09/2004, quais sejam, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança – caso em caberá a remuneração pelo órgão requisitante –, OU NOS DEMAIS CASOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA, tal como ocorre em relação ao convênio celebrado entre o Município de Campina Grande do Sul e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“Já a norma aplicável, artigo 132 da Lei Municipal n.º 09/2004, espelho da redação do artigo 93 da Lei n.º 8.112/90, dispõe que poderá ser cedido a outro órgão ou entidade, o servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (nessa hipótese, cabendo a remuneração ao órgão requisitante), bem como nos demais casos previstos em lei específica.

Os servidores cedidos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o foram mediante convênio celebrado entre esse e a Municipalidade (peça n.º 21), para cooperação mútua a fim de agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional da respectiva Comarca, por prazo certo de 60 (sessenta meses), limitados a 08 (oito) servidores, para o exercício de atividades compatíveis ao seu cargo de origem, cabendo ao cedente sua remuneração e reflexos, vedada a cessão de ocupantes de cargo exclusivamente comissionado.

Da mesma forma, celebrou-se convênio entre o Município fiscalizado e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, visando cessão de um servidor, pelo prazo de um ano, prorrogável por mais dois anos, para as mesmas finalidades e moldes do pactuado com a Justiça Estadual.

Veja-se que em relação às cessões ao Poder Judiciário Estadual, tendo como foco o interesse público, por período determinado, não envolvendo servidores ocupantes na origem de cargos comissionados puros, com previsão de compatibilidade de atividades, ainda que não haja notícias de efetivos prejuízos às atividades Municipais em razão da referidas cessões.

Especificamente em relação à Justiça Eleitoral, a Lei n.º 6.999/82, em seu artigo 1º, admite o afastamento de servidores Municipais para a prestação de serviços à Justiça Eleitoral, inexistindo quaisquer elementos que demonstrem que a respectiva cessão, ocorrida no Município em foco, tenha se dado em contrariedade a essa norma.[3] (grifamos)

Por tais razões, essa Corte de Contas determinou a reintegração às funções de origem os servidores municipais cedidos em desconformidade com os preceitos



relativa ao exercício de 2013.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.854/16 (peça 72), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 272958/15, em que se verificam supostas irregularidades ocorridas no ente legislativo.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 272958/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1000835/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2489/16

Trata-se de petição protocolada pela Procuradoria-Geral do Estado comunicando que, na Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo sob n.º 004811-98.2016.8.16.0170, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, proposta por Valdir da Silva Gomes em face do Estado do Paraná, foi proferida sentença julgando improcedente a ação e revogando a medida liminar anteriormente concedida, a qual suspendia os efeitos do Acórdão nº 3121/12 – Primeira Câmara. A Diretoria Jurídica desta Corte informou este Relator, na Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 347801/11, acerca da decisão judicial proferida, razão pela qual aqueles autos foram encaminhados à Coordenadoria de Execuções para retorno dos efeitos das condenações provenientes do Acórdão nº 3121/12, bem como expedição das comunicações necessárias à Fazenda Municipal/Estadual, à Justiça Eleitoral e demais interessados, sendo o caso. Ainda, determinou-se o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e demais unidades instrutivas competentes, para ciência e novo registro do Acórdão já referido.

Desta feita, remeta-se o presente ao Gabinete da Presidência, sugerindo o apensamento destes autos no Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 347801/11, caso entenda pertinente.

Gabinete do Relator, 20 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 920066/16

ORIGEM: JULIANA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2353/16

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação e o Despacho n.º 5874/16 – GP (Peça n.º 7), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos 136011/13 e 244393/15, ambos de minha relatoria, que tratam de Prestação de Contas do Município de Curitiba relativas aos exercícios financeiros de 2012 e 2014;

II. Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para dar atendimento ao acima referido despacho;

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1002706/16

ORIGEM: JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA

INTERESSADO: JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2354/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 938506/15, de minha relatoria, ao interessado Sr. Juan Henrique Mena Acosta, CPF n.º 379.647.688-08;

II – Após a liberação das cópias, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para

anexação deste aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 995007/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2355/16

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0137.14.000023-3, solicita acesso ao processo n.º 835650/13, de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 6000/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776259/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2356/16

I. Considerando que a petição protocolada sob o n.º 1008100/16 (Peças n.ºs 28 e 29) trata de pedido de emissão de Certidão Liberatória, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento das peças apontadas e posterior autuação no assunto correspondente;

II. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise, tendo em vista a juntada das peças 22 a 26;

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCOTTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS



ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSAMARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2384/16

I. Em atendimento ao Pedido de Acesso à Informação protocolado sob o n.º 1002706/16, informo que procedi à liberação de cópias digitais dos presentes autos solicitadas pelo interessado, portador do CPF n.º 379.647.688-08;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
 2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
 3. Clique em cópia de autos digitais;
 4. Informe o nº do Processo;
 5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
 6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Curitiba, 21 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 751520/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDILIA SIMIONI

PAGNONCELLI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1281/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7314/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 9837/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4673/2016, publicada no D.O.E. em 08/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 322281/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA, ROBERTO APARECIDO COLLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1282/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, no valor total de R\$ 34.133,28 (trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), por meio do Convênio n.º 02/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.916.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 1855/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9607/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 419819/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALEXANDRE RESSAI BASKOSKI, BERTOLDO ROVER, MARIA VALDETE DE AVILA RESSAI BASKOSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1283/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Imbituva, por meio do Decreto nº 4631/15, de 12/05/2015, publicada no Diário Oficial Município de Imbituva Edição nº 307, em 19/05/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13339/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17786/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimes são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 731758/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ANTONIO ORTIZ PUERTAS, EROTHILDE ROJAS ORTIZ,

FLAVIO ARAMIS ACCORSI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1284/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Loanda, por meio da Portaria nº 447/2015, de 17/08/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 0815, em 18/08/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13325/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17750/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 563080/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1285/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro Padrão, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 17018/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 17792/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 174401/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDINEI DELAI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1286/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaté, no valor total de R\$ 67.254,15 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), por meio do Convênio nº. 122/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8.756.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº. 1744/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 17417/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do

processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516914/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IRAZE NUNES DE QUADROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1287/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 70/2012, através da Resolução nº 6520, do Paranaprevidência, publicada D.O. nº 8785 em 27/08/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 8054/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10224/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 21684/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ARMINIO LEMOS, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1288/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7109/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10127/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 675/2004, publicada no jornal Folha do Sul de 23 a 30/04/04.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 730839/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: MARCELO SOARES, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1289/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 18203/16, manifestou-se



pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 18033/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 897373/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: ETELVINA MARIA CRUSCO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, VERGILIO CRUSCO

PROCURADOR: EDIRLENE RODRIGUES MILHARES, LUIS FERNANDO NAVASCONI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1290/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pela Sociedade Previdenciaria Municipal de Loanda, por meio da Portaria nº 664/2013, de 22/10/2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0376, em 21/11/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13319/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17734/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1129980/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LUCILENE NOGUEIRA SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1291/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 13087/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 17725/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 192/2016, publicada no Diário do Noroeste em 22/11/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 729701/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1292/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 17506/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17851/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168,

VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 920066/16

ORIGEM: JULIANA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2827/16

I – Em atenção ao requerimento de peça 2, defiro o acesso aos autos nº 21647/2016, mediante disponibilização de cópias, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para apreciação da sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, conforme Despacho nº 5874/16.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 812467/13

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA PRESTES, CECILIA MEDEIROS ZACARIAS, JOAO MANOEL DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MILENA DA SILVA PRESTES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

I - Em acolhimento ao contido no Parecer 15582/15 do Ministério Público de Contas e 13325/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que autorize o apensamento do processo de revisão de pensão autos nº 812360/13 aos presentes autos, para julgamento conjunto.

II – Caso ocorra anuência do Conselheiro Relator daqueles autos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento na forma sugerida pelos pareceres técnicos.

III – Após, voltem conclusos.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 222190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2829/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Município de São Jerônimo da Serra, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 16289/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 674108/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2830/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere



o item IV do Acórdão 1804/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 417/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 9551/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLAUDINEI BRAZ, CPF nº 023.189.819-30, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 670/2016, publicada DETC 21/12/2016.

PROCESSO Nº: 319486/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2831/16

I – Em atendimento ao item II, do Acórdão nº 5668/16 – Pleno, recebo a emenda às razões ao recurso de Revista interposto por Moacir Luiz Froehlich contida na peça 128.

II – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 310497/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MARRONI, MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2832/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 2143/16 (peça 47), sob pena de negativa de registro, entre outras sanções aos responsáveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 493320/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARISTELA MORATO FABRICIO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2833/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido na Instrução nº 16142/16 (peça 37), complementada pela Informação nº 279/16 da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 42), que traz a memória de cálculo extraída do SIAP.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO

MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2835/16

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete após a apresentação de manifestação pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa acostada nas peças 56/67, na qual notícia o atendimento à liminar concedida pelo Acórdão 6196/16 – Pleno.

Submetido o feito à apreciação da 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 57/16, peça 59, foi requerida nova oitiva do responsável Secretário de Estado da Fazenda para que complementasse suas razões, mediante a apresentação de documentos, a fim de que aquela unidade técnica pudesse emitir manifestação conclusiva.

II – Assim, em homenagem à busca da verdade material e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente sua manifestação com a comprovação documental das alegações contidas nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (viii) da Instrução 57/16 da 3ª ICE (peça 59).

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 134385/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA,

AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO,

CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA

SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE

ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES,

JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO RÓCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI

LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES

KARAM, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO

APARECIDO MICHELONI, SERGIO BUTKA

PROCURADOR: JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANO TADAU YAMAGUTI

SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO

MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2836/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 864/2013 de 11/04/2013 (peça 167), que manteve a decisão contida no Acórdão nº 1309/10 – Primeira Câmara (peça 141), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 372/16 (peça 468) e Informação 8306/16 (peça 508), ambas da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 11426/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NEDSON MARCONDES KARAM - CPF nº 306.353.309-20, exclusivamente em relação à sanção a ele aplicada de forma individual alusiva a valores por ele recebidos a maior como Presidente/Vereador da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no exercício de 2003.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, acompanhamento das demais sanções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 670/2016, publicada DETC 21/12/2016.

PROCESSO Nº: 972089/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO

ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, REGINA ESTELA PADILHA,

TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2837/16

1. Em atenção ao requerimento de peça 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o ente previdenciário apresente a declaração de não acúmulo da servidora Regina Estela Padilha, requerida no Parecer nº 10831/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de peça 23.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 529690/07****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: DULCILENA LOPOCH, JULIO BIFON, MURILO TADEU BELLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2839/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação de cumprimento à determinação contida no item II, do Acórdão 1175/15 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 16519/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer nº 18176/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SARANDI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 670/2016, publicada DETC 21/12/2016.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA*Sem publicações***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 55600/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALICE RIBEIRO DE LIMA, NELSON RIBEIRO DE LIMA, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 939/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 86005/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/01/2015, que concedeu pensão ao senhor NELSON RIBEIRO DE LIMA, filho inválido da servidora inativa estadual ALICE RIBEIRO DE LIMA, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certifico o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 190810/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY****INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, LEONARDO ESPOSTE SYDULOVIEZ, MANOEL PEREIRA DE MELO, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA, ODAIR JOSE CORREIA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, VANDERSON CESAR BORSATO**
DESPACHO N.º: 1313/16

Considerando as dúvidas decorrentes da análise do documento de Guia de Recolhimento, em 2012, do Imposto de Renda devido em 2009 (peça 54), nos

termos apontados pelo Despacho nº 991/16-GATBC (peça 110), e considerando o contido na Informação nº 1067/16 (peça 111), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, do gestor das contas, senhor MANOEL PEREIRA DE MELO, da gestora responsável pelo encaminhamento do documento cuja validade é questionada, senhora LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA (peça 52), do atual gestor do órgão, e ainda, da empresa TORREVAN CONSULTORIAS CONTÁBEIS LTDA, e do seu sócio gerente, senhor VANDERSON CESAR BORSATO (peça 53, p. 07 e p. 11), efetuando previamente as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas nos referidos atos processuais, com a apresentação de esclarecimentos quanto à comprovação da regularidade no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte diretamente pela empresa terceirizada, informando a base de cálculo e alíquota utilizados para o cálculo dos valores devidos, bem como a atualização monetária e juros devidos, além das justificativas necessárias quanto à validade jurídica do documento apresentado à peça 54.

2. Saliente que o desatendimento desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 294598/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, KEDNY ROBERTO NOGOSECKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1355/16

Trata-se de análise da legalidade de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida ao servidor KEDNY ROBERTO NOGOSECKI, no cargo de agente penitenciário, com fundamento no artigo 40, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 10779/16 (peça 54), opina pela legalidade e registro do ato. O Ministério Público de Contas, termos do Parecer nº 14757/16 (peça 56), inobstante tecendo considerações acerca da necessidade de revisão da modulação dos efeitos decorrentes do Acórdão nº 2842/16-Pleno, que revisou a interpretação conferida pela Uniformização de Jurisprudência nº 15, quanto à possibilidade de concessão de invalidez com proventos integrais em caso de doença não prevista em lei, corrobora a conclusão técnica, manifestando-se pela possibilidade de registro da inativação.

3. Observo, da documentação constante do processo, que o servidor inativado ingressou no serviço público estadual em 07/04/2008 (peça 5), contando, à data da inativação, ocorrida em 24/09/2012, com 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de efetivo exercício no serviço público (peça 12).

4. Observo ainda, que de acordo com o laudo pericial, foi declarada a invalidez do servidor por doença considerada grave, CID.F20.4, cuja data de início foi 12/07/2012 (peça 07). Ainda, de acordo com a “Informação Técnica” apresentada pela entidade previdenciária, a situação que ensejou a invalidez refere-se a “condição clínica de doença psiquiátrica de evolução crônica” (peça 40, p. 01), o que sugere a evolução da doença ao longo do tempo.

5. Desta feita, considerando o pequeno período de tempo decorrido desde o ingresso do servidor no serviço público até a data de sua inativação com proventos integrais, bem como as condições clínicas da invalidez que a fundamenta, entendo que se faz necessário, para a adequada instrução processual, a juntada do laudo de exame admissional de saúde[1] e do histórico funcional do servidor, e ainda, certidão de aprovação do servidor no estágio probatório[2].

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no



prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam juntados os documentos acima especificados.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Quanto aos termos do art. 25 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná Lei 6174/70:

Art. 25. A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física, parcial, que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo.

2. Art. 43. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

PROCESSO N.º: 199766/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA DE FATIMA MACENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1356/16

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez proporcional concedida à servidora JUSSARA DE FATIMA MACENO, no cargo de professor, na Linha Funcional 01, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a" e 8º, da Constituição Federal de 1988.

2. O ato de inativação em exame foi emitido em 30/09/2015, e o laudo pericial que suporta o afastamento definitivo da servidora foi emitido em 10/10/2011, noticiando a existência de invalidez por doença, CID.F.31, considerada grave, e cuja data de início teria sido 11/08/2011.

3. Observo que a inativação por invalidez da servidora, que ocupava dois cargos distintos de professora junto ao Estado do Paraná, em um primeiro momento, foi submetida a apreciação por este Tribunal, no processo n.º 307870/12, decidido mediante o Acórdão n.º 3841/2015 - Segunda Câmara, que negou registro aos dois atos de inativação lá apresentados[1].

4. Apresentado novo ato de inativação para exame por esta Corte (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 7.384/16 (peça 28), opina pela legalidade e registro do ato, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 16264/16 (peça 30).

5. Analisando a documentação disponível, constato que a servidora inativada ingressou no serviço público estadual, na Linha Funcional 01, em 01/12/2003 (peça 14), entrando logo em seguida em afastamento, em 07/06/2004, de forma contínua e quase sempre sucessivamente, em razão de concessão de licenças médicas, até sua readaptação em outra função, em 23/09/2006. Após a readaptação, a servidora manteve-se quase que continuamente em afastamentos em razão de licenças médicas, até a concessão de licença para aposentadoria por invalidez, em 24/06/2011.

6. Dessa feita, considerando o pequeno período de tempo decorrido desde o ingresso da servidora no serviço público, e as condições que ensejaram sua inativação por invalidez, entendo que se faz necessário, para a adequada instrução processual, a juntada do laudo de exame admissional de saúde[2] e ainda, certidão de aprovação no estágio probatório[3].

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo-para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, sejam juntados os documentos acima especificados.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Quanto ao segundo vínculo funcional, no cargo de professor, Linha Funcional 02, cujo registro foi negado conjuntamente nos termos do Acórdão n.º 3841/2015 - Segunda Câmara, foi reapresentado a este Tribunal para fins de registro nos autos n.º 91880-7/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ainda em trâmite.

2. Exigido nos termos do art. 25 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná Lei 6174/70:

Art. 25. A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física, parcial, que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo.

3. Art. 43. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

PROCESSO N.º: 414830/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCUS VINICIUS MINGOTTI PANARO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1358/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12133/16 (peça 57), manifesta-se pela legalidade e registro da reserva remunerada voluntária proporcional (25/30 avos) do 2º Sargento MARCUS VINICIUS MINGOTTI PANARO, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com fundamento no artigo 157, § 4º, III, da Lei n.º 1943/54, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 16513/16 (peça 58).

2. Inobstante, observo que o ente previdenciário não justificou nem apresentou os documentos necessários a responder adequadamente os questionamentos contidos no Despacho n.º 1005/16-GATBC (peça 37), acerca da contagem de tempo ficto para a aquisição da segunda licença prêmio do militar, em desacordo com o artigo 144, § 1º, da Lei 1943/54, assim como a respeito da não inclusão do tempo de serviço com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua a Lei estadual n.º 7634/1982.

3. No que tange à contagem de tempo para aquisição de tempo ficto, decorrente da não fruição de licença prêmio, o ente previdenciário acostou aos autos nova cópia do "Processo de contagem de licença especial em dobro", do qual consta, com alteração feita à caneta, a certificação de que: "o requerente não se afastou do efetivo exercício de suas funções no decênio de 2/1/01 a 1/1/11"[1] (peça 41 – sem grifo), declaração esta distinta da constante do mesmo documento anteriormente acostado, do qual consta que: "o requerente não se afastou do efetivo exercício de suas funções no decênio de 2/1/01 a 1/1/10"[2] (peça 34, p. 11 – sem grifo).

4. Quanto ao ponto, observo que se encontra lançado no Histórico Funcional atualizado (peça 56, p. 03) a inclusão no acervo do servidor, de contagem de tempo referente ao período aquisitivo correspondente precisamente ao decênio de 02/01/2001 a 01/01/2011.

5. A alteração do documento público, nos termos apresentados, deverá ser esclarecida pelo ente previdenciário, tendo em conta que o fato poderá ser considerado crime de falsificação de documento público, nos termos prescritos pelo art. 297 do Código Penal Brasileiro.[3]

6. Ainda quanto ao item, observo que não consta do presente protocolado a Portaria n.º 3313 de 12/12/2011, publicada no Boletim 235, em 14/12/2011, referente à autorização, para o cômputo no acervo, de licença prêmio não usufruída e contada em dobro, para o período de 02/01/2001 a 01/01/2011, a despeito da alegação do ente concedente de que referido ato seria digitalizado e enviado por meio eletrônico (peça 42, p. 01).

7. Em razão do acima exposto, deve ser esclarecida pelo ente previdenciário a divergência entre os documentos acostados aos autos referentes ao período



aquisitivo de direito à contagem em dobro de licença especial não usufruída, bem como acostadas as Portarias que autorizaram a inclusão, no acervo do militar, dos dois períodos assim computados.

8. De outra feita, no que tange ao cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, o ente previdenciário limita-se a aduzir que "nos termos que define a Lei/PR nº 7.634/82 regida pela Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 não foi utilizada para compor a proporcionalidade do benefício".

9. Considerando a ausência de fundamento legal para a inobservância de dispositivo legal expresso, deve a Parana Previdência promover a alteração dos cálculos do benefício previdenciário, bem como do ato de reserva, para o fim de incluir, no cômputo da proporcionalidade aplicada, o período de contribuição ao Regime Geral de Previdência certificado nos autos (peça 5).

10. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Parana Previdência e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima declinadas.

11. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

12. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Comandante do 19º BPM

SEÇÃO DE DIREITOS ACU 1630/03

Ao Sr. Diretor de Pessoal

(X) O Requerente não se afastou do efetivo exercício de suas funções no decênio de 02/01/10 a 01/01/11 com direito à contagem de 02 meses e 26 dias.

() O Requerente afastou-se do efetivo exercício de suas funções, de 02/01/10 a 01/01/11, conforme o Bol. nº 000 de 02/01/11 não tendo direito ao pleiteado.

Em 12 de Dez de 2011.

Chelo da DP/5

1. DIRETORIA DE PESSOAL

SEÇÃO DE DIREITOS ACU 1630/03

Ao Sr. Diretor de Pessoal

(X) O Requerente não se afastou do efetivo exercício de suas funções no decênio de 02/01/10 a 01/01/11 com direito à contagem de 02 meses e 26 dias.

() O Requerente afastou-se do efetivo exercício de suas funções, de 02/01/10 a 01/01/11, conforme o Bol. nº 000 de 02/01/11 não tendo direito ao pleiteado.

Em 12 de Dez de 2011.

Chelo da DP/5

2. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

PROCESSO N.º: 103329/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDERSON SIMONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES, CRISTINA VALERIA AZEVEDO CONSTANCIO, DANIEL BRUNASSI CORDOBA DE LIMA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, HOMERO BARBOSA NETO, JULIO RODRIGO SARGI GODOY, MARCELO PIMENTA MOTA, MARCIO MAKOTO NISHIDA, MARCOS MAGALHAES FERREIRA, PRISCILA AUDIBERT NADER, SÉRGIO AGARI AOKI

DESPACHO N.º: 1359/16

Diante do contido na Instrução nº 15201/16 (peça 25), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 251758/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE

SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NILCEIA APARECIDA LAVAQUE COLOMBO

DESPACHO N.º: 1364/16

Diante do contido no Parecer nº 8271/16 (peça 39) e no Parecer nº 12431/16 (peça 45), ambos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas, notadamente quanto à (1) retificação dos cálculos de proventos, de modo a proporcionalizar a verba "Gratificação M. S. M." ao tempo efetivo de contribuição; (2) retificação do ato concessivo de aposentadoria; e (3) juntada de demonstrativo que comprove o tempo de contribuição contabilizado.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 540285/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSO RHOEN, LUCIANA DO ROCIO ROSA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO N.º: 1370/16

Trata-se de análise do Decreto nº 15791/12, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba em 17/02/2012, que concedeu aposentadoria à senhora Luciana do Rocio da Rosa, no cargo de Atendente Administrativo.

2. Da documentação juntada observa-se que o ato teve por fundamento o artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, sendo que o valor dos proventos ali indicado corresponde ao salário mínimo (peça 16). Todavia, verifico ausente o demonstrativo do cálculo e/ou da proporcionalidade atribuída aos proventos.

3. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas a questão apontada.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 555516/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR

DESPACHO N.º: 1371/16

O Instituto Brasil Melhor, por meio da petição nº 938747/16 (peças 84 a 89), junta aos autos procuração outorgada ao senhor João Paulo de Souza Cavalcante, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 44.096, a fim de habilitá-lo no feito para que peticione em seu interesse, bem como tenha acesso aos autos principais e recursos no Portal e-Contas Paraná.

2. Conheço do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, na qualidade de procurador e, após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para continuidade da instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 15026/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO LUIZ DUARTE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1373/16

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca da possibilidade de concessão de baixa de obrigação, consoante teor do Despacho n.º 1257/16-COEX (peça 77).

2. Após, retornem a este gabinete.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 132023/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR MILAN, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1380/16

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 410/2011 (peça 02, p. 101), pela qual foi concedida aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, ao senhor ADEMIR MILAN, no cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Após o exame inaugural do feito pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o Despacho n.º 3317/14-GATBC (peça 24) demandou necessário esclarecimento adicional a respeito da verba TIDE, vez que, conforme Certidão n.º 764/2010 (fl. 11, peça 02), o servidor inativo percebeu a gratificação referida somente desde 16/05/2008, ao passo que, na Certidão n.º 774/2010 (fls. 22-76, peça 02), também da Universidade Estadual de Londrina, a verba não consta discriminada.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta (peça 28), limitou-se a mencionar que “o TIDE foi efetivamente incluído no cálculo do benefício do servidor, porém, está calculado junto ao vencimento básico, nos termos da Lei-PPR nº 11.713/1997, posteriormente alterada pela Lei nº 14.825/2005”, concluindo, então, que “o direito à gratificação TIDE no vencimento básico é inerente ao próprio cargo de docente, nos termos do art. 17 acima transcrito[1], quando que se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa, sendo vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada.”

4. Ante a insuficiência da resposta apresentada, o Despacho n.º 1075/15-GATBC (peça 31) determinou nova diligência para esclarecimento do regime de trabalho do servidor desde o seu ingresso no serviço público, e a juntada de seu histórico funcional, em acolhimento à sugestão do Ministério Público de Contas contida no Requerimento n.º 79/15 (peça 30), que destaca que “se a própria Lei veta o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (inc. I do parágrafo

3º do art. 3º da Lei nº 11.713/1997, alterada pela Lei nº 14.825/2005), tem-se como vantagem sujeita à discricionariedade, não podendo ser considerada de maneira indistinta e integral, como verba permanente, no cômputo dos proventos de aposentadoria.”

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, após inúmeros pedidos de dilação de prazo (peças 35/36, 50/51, 57, 63, 69/70 e 76/77) sem efetivo cumprimento do requerido, em novo petição (peças 83/84), noticia que, a despeito de todos os esforços para responder ao questionamento deste Tribunal, até o presente momento a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade de Londrina não prestou as informações devidas, razão pela qual sugere a realização de diligência desta Corte diretamente ao órgão de origem.

6. Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da REITORIA DA UNIVERSIDADE DE LONDRINA e de seu REITOR, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências requeridas no Requerimento n.º 79/15 - SMPJTC (peça 30).

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40h.

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior.

PROCESSO N.º: 267342/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO N.º: 1387/16

Diante do contido no Parecer n.º 17579/16 do Ministério Público de Contas (peça 28), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação, pela via postal, com Aviso de Recebimento, em seu endereço residencial, caso não mais ocupe cargo ou função pública, do senhor RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa sanar a irregularidade remanescente em suas contas, conforme apontado pelo Parquet e pela instrução técnica.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 233039/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADRIANA ALVES DE LIMA, ANA DO ROCIO HOEBE, CAMILA DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, ELIEL MARCHE, FABIANI JULIETA MENDES, FERNANDO JOSE DIAS, GERSON OBLADEN, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, HOZANA FERNANDES PLATNER, IRONEI DO CARMO FURQUIM, JAMER LENON PLATNER, JANETE DE JESUS HOEBE, JESSE JOCELIN DA COSTA ROSA, JOAO CARLOS TIBLIER, JOELMA DA GUIA BASSETTI, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, JOSIMERI DA LUZ PAULUS, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ, LORACI DO ROCIO FITZ, LUCINEIA PEREIRA DE CRISTO, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, NERLI DE FATIMA DA SILVA, RENI DO CARMO NITSCHKE DE MATOS, ROSELI PEREIRA DE FARIA GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, SANDRA DO CARMO TIBLIER, SANDRA MARA BRIATORI, SOLANGE PONTES, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, WALTER JOSE DO VALE, ZELIA DA SILVA VALE

DESPACHO N.º: 1390/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 733/16, peça 107), determino a baixa de responsabilidade do senhor CLAUDINEI BRAZ, relativa ao item III do Acórdão n.º 7305/2014-Segunda Câmara (peça 75).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 737195/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CID FERREIRA DE CAMARGO, MIRIAN MARQUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIER, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1404/16

Tratam os presentes autos de análise da legalidade, para fins de registro, de duas pensões por morte concedidas pela Parana Previdência à senhora MIRIAN MARQUES DA SILVA (convivente), em decorrência do falecimento, em 28/07/2014, do servidor CID FERREIRA DE CAMARGO, CPF 200.864.409-00.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12048 (peça 13) e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 16360/16 (peça 15), manifestam-se uniformemente pela legalidade dos atos de concessão de benefício previdenciário.

3. Em que pesem as conclusões técnica e ministerial apresentadas, observo existir situação de violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

4. A afirmação acima decorre da constatação de que o servidor, autor dos benefícios de pensão, cumulo, em atividade, não apenas dois, mas três cargos públicos concomitantemente. Senão vejamos:

5. Nos autos ora em análise encontram-se em apreciação as pensões concedidas em 14 de julho de 2015, mediante os Atos de Benefício Previdenciário n.º 88440/15 (peça 09, p. 01), e n.º 88441/15 (peça 09, p. 02), decorrentes, respectivamente, de dois vínculos do servidor em cargo de professor, o primeiro deles iniciado em 03/03/1980 (peça 06, p. 01), e o outro em 02/04/1984 (peça 06, p. 04)[1]. O servidor somente foi desligado dos cargos em 28/07/2014, encontrando-se portanto ativo na data de seu falecimento.

6. Adicionalmente, em consulta ao sistema Trâmite desta Corte, constata-se a existência do processo autuado sob n.º 72722/13, de aposentadoria concedida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, ao mesmo servidor CID FERREIRA DE CAMARGO, CPF 200.864.409-00, no cargo de cirurgia dentista, junto ao Município de São José dos Pinhais. O servidor ingressou nesse terceiro cargo público em 23/10/1991, e foi nele inativado por invalidez, em 07/10/2013, mediante ato registrado por este Tribunal por determinação do Acórdão n.º 6013/15-Segunda Câmara.

7. Em relação a este terceiro vínculo funcional encontra-se em trâmite neste Tribunal o processo n.º 98013-4/14, destinado à análise da legalidade da concessão do benefício de pensão à dependente do servidor falecido, pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

8. A admissão do servidor nas condições inconstitucionais acima apontadas, assim como a manutenção concomitante de três vínculos funcionais públicos ativos, é fato que deverá ser analisado com maior cuidado, com a adoção das providências pertinentes, sendo a mais urgente o cancelamento de um dos benefícios de pensão, além da apuração de responsabilidades e eventual ressarcimento ao erário.

9. Adicionalmente, observo que, a despeito do acúmulo de três cargos públicos, do afastamento do servidor para licença tratamento de saúde em 04/02/2013 (peça 03, p. 02), além de diversas outras licenças anteriores, e também daquela para trâmite de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/05/2013 foram concedidas ao servidor “gratificações educação” em razão de “aulas extraordinárias”, entre 04/02/2013 e 03/02/2014 (peça 06, p. 03), fato que deverá ser esclarecido pelo órgão público ao qual o servidor estava vinculado, a saber, a Secretaria de Estado da Educação.

10. Considerando as constatações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que extraia, primeiramente, cópia deste despacho, bem como dos documentos de peças 03, 06, 09 e 10 dos autos, submetendo a juntada dos mesmos ao relator dos autos n.º 98013-4/14, Conselheiro Durval Amaral, para ciência e deliberação, em especial quanto a eventuais providências atinentes ao cancelamento do benefício ali tratado, vez que decorrente do último dos vínculos funcionais firmado pelo autor das pensões em exame.

11. Ato contínuo, a mesma unidade deverá promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED e do titular da pasta, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, se manifestem quanto ao ora apontado, em especial no parágrafo 9 anterior.

12. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

13. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

14. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. O valor do benefício do primeiro vínculo foi fixado em R\$ 3.033,06 (Peça 09, p. 01) e do segundo vínculo, no montante de R\$ 2.525,13 (Peça 09, p. 02).

PROCESSO N.º: 388719/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA DO CARMO ORTIZ

DESPACHO N.º: 1410/16

Tratam os autos de análise da concessão, pelo Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu, de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora MARIA DO CARMO ORTIZ, no cargo de zeladora.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12856/16 (peça 32), aponta irregularidades na concessão do benefício, tanto em decorrência da identificação de indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações, como em razão da incompatibilidade entre os cálculos apresentados e o valor fixado para os proventos concedidos.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17847/16 (peça 33), opina pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva do incidente de Prejudicado (processo n.º 772369/16), que tem por objetivo “consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria”.

4. Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à forma de cálculo do benefício, e também no intuito de dar ciência ao ente previdenciário acerca da tramitação, neste Tribunal, do incidente de Prejudicado referido, determino a realização de nova diligência à origem.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam esclarecidas as questões apontadas no Parecer n.º 12856/16-COFAP (peça 32).

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 209893/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, RUTE SIMPLICIO

DESPACHO N.º: 1418/16

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, de inativação, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai, da senhora RUTE SIMPLICIO, no cargo de professor, consoante Decreto n.º 16.555/2016 (peça 10).

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 6253/16 (peça 13), apontou não haver localizado, na base de dados de registros de admissões deste Tribunal, informação acerca da admissão da servidora, fato que desencadeou a realização de diligência à origem, a qual, em resposta, informou não haver localizado o processo de admissão, solicitando então a aplicação da Súmula n.º 05[1] desta Corte para o caso em exame.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12787/16 (peça 33), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17605/16 (peça 35), opinam então, uniformemente, pela legalidade e registro do ato de inativação,



considerando, quanto ao registro de ingresso da servidora no cargo, que o mesmo poderia ser suprido pela aplicação da Súmula 05 deste Tribunal.

4. Em que pesem as conclusões citadas, consta do Relatório Circunstanciado (peça 03, p. 02) que a servidora inativada ingressou no serviço público em 11/05/2001, o que, a priori, afasta a aplicabilidade da Súmula 05 ao caso em exame.

5. Adicionalmente, da análise detida dos autos, depreende-se não apenas a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrar a regularidade do ato de ingresso, tais como o ato legal de nomeação, devidamente publicado, bem como da(s) lotação(ões) da servidora, necessárias inclusive para comprovar o tempo de atividade específico no magistério, como também o fato de que a Certidão comprobatória acostada pelo Município (peça 08) não se encontra assinada por nenhum dos servidores que supostamente a subscrevem. Também releva notar o fato de que a Ficha Funcional da servidora (peça 12), além de apócrifa e desprovida de dados do ente concedente, não contém a indicação das publicações dos atos normativos que supostamente concederam adicionais por tempo de serviço à interessada.

6. Diante dos fatos expostos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVAI, e de seu gestor, e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Súmula 05: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

PROCESSO N.º: 178750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, RIVAIL ASSIS RIBAS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU

DESPACHO N.º: 1420/16

O Município de Pinhão, por intermédio de petição (peça 61), manifesta dúvidas quanto ao cumprimento do item II do Acórdão n.º 3747/16-Segunda Câmara (peça 44), que determina "ao Município de Pinhão a revogação do art. 85 da Lei Municipal n.º 1.450/2009[1], caso tal ainda não tenha se dado, bem como a regulamentação adequada dos efeitos decorrentes desta revogação em relação aos atos já produzidos com amparo na norma".

2. Discorre o peticionário que:

"Vários servidores ingressaram com ação judicial por conta do contido referido artigo da Lei Municipal, sendo que em fase de recurso, dependendo da Câmara Julgadora, alguns não obtêm êxito outros sim, como ocorreu no julgamento do Recurso Inominado n.º 0002447-24-2014.8.16.0134 (documento anexo), em que foi reformada a sentença de 1º grau, sendo julgado procedente o pedido do adicional de 4/10, afastando a inconstitucionalidade declarada.

Assim, em caso de revogação do referido artigo, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Contas, como ficariam os adicionais já concedidos há muitos anos para alguns servidores que não ingressaram com ação judicial? Como ficariam os que a Justiça vem determinando o pagamento? E por ocasião da aposentadoria de tais servidores, que já vem recebendo o respectivo adicional, o mesmo incorporaria? Ou a revogação, quando se fala em regulamentação na determinação do TCE, seria para estes casos acima mencionados."

3. Relembro inicialmente que a determinação em tela decorre do fato de que a norma legal indicada afronta o princípio da contributividade, inserido na Carta da República pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, bem como, por consequência, vai contra o decidido no Acórdão n.º 3155/14-Pleno desta Corte, não podendo, por todos os motivos explicitados na decisão, ser mantida válida e aplicada no âmbito municipal.

4. No que concerne à argumentação do gestor municipal, observo que as consequências da necessária revogação da norma local (já que inconstitucional), como indicado de antemão no texto da determinação, deverão ser devidamente analisadas e regulamentadas pelo ente municipal, não cumprindo a este relator e ou a este Tribunal tal incumbência, e sim à sua procuradoria jurídica, e, eventualmente, à Câmara Municipal de Pinhão.

5. Independentemente da determinação emanada por este Tribunal, é obrigação do ente público manter sua legislação adequada ao texto constitucional vigente, sendo que as consequências jurídicas das alterações legislativas devem ser reguladas com o auxílio dos assessores jurídicos da respectiva Casa Legislativa, assim como da Procuradoria Jurídica, atendendo-se assim ao que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, que confere autonomia política, administrativa e financeira aos entes públicos municipais.

6. Relembro por fim que, consoante determinado pelo Despacho n.º 1293/16-

GATBC (peça 57), o presente feito encontra-se encerrado, sendo que o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 3747/16-Segunda Câmara deverá ser analisado em processos que tenham tido ingresso ou que venham a ingressar neste Tribunal após o trânsito em julgado da referida decisão.

7. Do exposto, e tendo em vista a ausência de outras providências a serem adotadas nestes autos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 85. Ao servidor do quadro permanente que tiver exercido, estiver exercendo ou vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de Secretário Municipal ou Presidente de fundação pública ou autarquia do Município de Pinhão, bem como cedido nos termos do art. 37, I e II, por mais de 3 (três) anos, consecutivos ou não, fica assegurado, a partir da data de vigência desta lei complementar, o direito à percepção de um adicional relativo a cada período de 12 (doze) meses completos, equivalente a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento base do servidor e a remuneração dos cargos acima mencionados, limitado ao vencimento do Secretário Municipal, devido desde o mês subsequente ao de seu afastamento, por qualquer motivo, do cargo ou função, até o limite de 8/10 (oito décimos).

(...)

§ 5º Ao ser incorporado, o adicional passa a integrar a remuneração do servidor, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, incidindo contribuição previdenciária a partir da sua consecução, mesmo durante o exercício de cargo ou função descrita no caput deste artigo.

PROCESSO N.º: 216541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA

DESPACHO N.º: 1435/16

Conforme Certidão à peça 88, solicitei à Segunda Câmara (e esta deferiu) a retirada deste processo da pauta de julgamento, em virtude da constatação tardia de que alguns dos achados presentes no Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 19/10-DCM (peça 6), origem da Tomada de Contas Extraordinária objeto destes autos, constaram também do Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 3/11-DIJUR, tratado nos autos do processo n.º 20586-1/11, de Relatório de Inspeção, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, e decidido conforme Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara, objeto de Recurso de Revista tratado nos autos n.º 188833/15, sob minha relatoria, atualmente em pauta na sessão do Tribunal Pleno.

2. Sob tais circunstâncias, entendo que cumpre à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifestar-se quanto à necessidade de que os tópicos que sejam tratados em ambos os feitos e que já tenham sido decididos no âmbito do processo n.º 20586-1/11, conforme Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara, sejam excluídos da análise desta tomada de contas.

3. Adianto, quanto à hipótese de eventual diferenciação temporal entre as abordagens dos tópicos comuns aos dois processos, que, com suporte na Informação n.º 1421/14-DCM (peça 108 dos autos n.º 20586-1/11), o Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara imputa a devolução integral de valores concernentes a alguns achados, o que, presumível e extensivamente, abrange pagamentos analisados em achados listados pela unidade neste processo.

4. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

5. Após, retornem a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 129938/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO N.º: 2296/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer n.º 114/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no Convite n.º 001/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte aos pacientes e acompanhantes



encaminhados à Curitiba e Campina Grande do Sul, para tratamento de saúde”.[1]
II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) ausência de numeração das folhas do procedimento; (b) vício na pesquisa de preço de mercado; (c) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária e ausência de indicação de recursos; (d) ausência de poderes da advogada parecerista; (e) ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação; (f) ausência de assinatura no Termo de Referência; (g) ausência de justificativa para a fixação do quantitativo; (h) Modalidade incorreta; (i) ausência de comprovação de convites; (j) ausência de competitividade; (l) ausência de contrato válido (documento apócrifo); (m) os empenhos, a liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e os pagamentos não foram juntados no certame; (n) pagamento realizado sem processo licitatório”.[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaí e incluir o Município de Ibaí; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaí), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Carta Convite nº 001/2015”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 4, fls. 1.

2. Peça 4, fls. 3 a 17.

PROCESSO Nº.: 129970/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2297/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaí, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº101/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaí, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaí e incluir o Município de Ibaí; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaí), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Montera & Bagatim Ltda – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 164490/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2298/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaí, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 140/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaí, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaí e incluir o

Município de Ibaí; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaí), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Piazzentin & Tomé Ltda – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 164598/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2299/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaí, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 063/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaí, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 010/2014”, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaí, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, servidores, instalação e configuração de softwares, manutenção e assistência e suporte técnico”.[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de pesquisa de preço de mercado; (b) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (c) da ausência de assinatura no Termo de Referência aviso de licitação, edital, parecer jurídico e homologação; (d) da ausência de contrato válido (documento apócrifo); (e) da ausência de negociação de preço; (f) da ausência de efetiva publicidade; (g) do prazo contratual. Dissonância da minuta, homologação e contrato do valor do contrato; (h) da ausência do Termo Aditivo válido; (i) Termo Aditivo do Contrato sem formalidades; (j) da ausência de negociação de preço; (l) dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços e pagamentos”.[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaí e incluir o Município de Ibaí; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaí), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “ Pregão Presencial nº 010/2014”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 7, fls. 1.

2. Peça 7, fls. 3 a 26.

PROCESSO Nº.: 937372/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2300/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, oriunda de comunicação de irregularidade encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA em atendimento ao convênio nº 2013/6-000374-3 firmado entre o CREA e esta Corte de Contas;

II. Aquele Conselho Regional trouxe ao conhecimento desta Corte irregularidades detectadas em fiscalização dos Editais nº 038/2014 e nº

03/2015, cujo objeto é a contratação para a construção de Campos de Futebol Society na cidade de Ponta Grossa;

III. Esclarece o CREA que da análise dos contratos 126/2015 ao 130/2015 detectou-se que a empresa contratada, Turfgrass Comércio de Canchas e Grama Sintética. Ltda ME, não possui registro junto ao CREA-PR em infringência aos artigos 3º e 30, vez que foi exigido nos citados editais;

IV. Por meio do Despacho n. 2021/15 (peça 4) foi determinada a intimação do Representado para trazer informações preliminares, entre elas para que esclarecer acerca da origem da verba utilizada na contratação, se oriunda de transferência Federal, Estadual ou recursos do próprio Município;

V. Em sua resposta o representado esclarece que a verba utilizada na contratação tem origem no Ministério dos Esportes, verba federal portanto;

VI. Assim, uma vez que os recursos utilizados na construção dos campos de futebol tem origem federal, esta Corte de Contas se mostra incompetente para



analisar o objeto da presente representação, razão pela qual não recebo o presente protocolado;

VII. Isso posto, determino as seguintes providências:

a. Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que extraia cópias da petição inicial (peça 2) e dos documentos juntados pelo Representante (peças 9 a 26) e os remeta, mediante ofício desta Corte, ao Tribunal de Contas da União – TCU para que tome ciência e adote as providências que entender necessárias;

b. Após, Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 646450/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADOS: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, ELIZETTY BERGAMO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, JAIME GALVÃO FRANÇA, JOSE ALVES OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA

DESPACHO Nº.: 2302/16

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993[1] formulada por ELIZETTY BERGAMO, JOSÉ ALVES OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO GOMES JÚNIOR, então vereadores da Câmara Municipal de Lobato, por meio da qual noticiam supostas irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº 003/2010 (Processo de Licitação nº 005/2010), procedimento realizado pelo Município de Lobato para a contratação de “serviços de capacitação e treinamento em licitações e compras destinadas aos servidores desta Casa e também membros das comissões de licitações pelo período de 04 (quatro) meses; curso de oratória destinado aos vereadores, servidores e diretores desta Casa de Leis [e] projeto vereador para jovens e adolescentes” (fl. 18 da peça nº 02);

II. Realizado o procedimento de dispensa, em 19/11/2010 o Município firmou com a empresa VIA VOX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 11.960.433/0001-05) o Contrato nº 002/2010, no valor de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais), com vigência de 4 (quatro) meses;

III. Os Requerentes comunicaram na inicial o ajuizamento de Ação Popular (autos nº 000318-15.2011.8.16.0180, da Vara Cível da Comarca de Santa Fé) em face da referida empresa, bem como dos Srs. Givaldo Cordeiro Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal no biênio 2009/2010) e Jaime Galvão França (Presidente da Câmara para o biênio 2011/2012);

IV. Por meio do Despacho nº 1189/11 (peça nº 04), restou determinada a intimação dos Srs. Givaldo Cordeiro Ribeiro e Jaime Galvão França para apresentação de manifestação preliminar quanto ao contido na inicial, informações acerca dos pagamentos efetuados à empresa contratada e toda a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, caso tenha ocorrido (inclusive com indicação de datas, horários, locais, identificação dos participantes etc., relativos a cada uma das três atividades a cargo da contratada – curso de licitações, de oratória e projeto vereador para jovens e adolescentes);

V. Os representados a apresentaram manifestação preliminar conjunta à peça 12 e os demais documentos solicitados (peças 13/35);

VI. A presente Representação não merece ser recebida, eis que os esclarecimentos prestados e os documentos juntados em sede de defesa preliminar afastam qualquer ato irregular no que se refere à alegada ausência de prestação dos serviços contratados ou mesmo ilegalidade na contratação direta realizada. Diga-se que durante o trâmite da Ação Popular ajuizada restou comprovada a prestação de serviços, como se pode observar em excerto do Agravo de Instrumento nº 769.116-1 (peça nº 34):

“(…) Ocorre que, conforme faz prova os documentos de fls. 143, 145/149 e 154, o Curso de Capacitação e Treinamento em Licitação e Compras tinha duração de 04 (quatro) meses, a contar da data da assinatura do contrato, sendo que seu início ocorreu em 19 de novembro de 2010, e o Curso de Oratória foi marcado para o dia 29 e 30 de março de 2011.

Assim, o Curso de Capacitação e Treinamento em Licitação e Compras foi concluído em 21 de março do corrente ano (fls. 155/156) e o Curso de Oratória foi realizado em 29 e 30 de março do corrente ano (fls. 154)”.

VII. Demonstrada a prestação dos serviços contratados, não há que se falar em dano ao erário;

VIII. Por todo o exposto, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Apresentada com fulcro no §1º do art.113 da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº.: 164326/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2304/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectado o pagamento ilegal de diárias a servidores municipais do setor da saúde. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 151/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos, todos os documentos que achar pertinentes;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 164377/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2305/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 137/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Pedro de Aguiar Turismo – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 170423/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2306/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 111/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaíti, em razão de supostas irregularidades havidas no “Pregão Presencial nº 023/2013”, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, cujo objeto era a” aquisição de gás de cozinha para atender as necessidades dos diversos departamentos dessa Secretaria”.[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) da ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) da ausência de parecer jurídico; (c) da ausência de efetiva publicidade; (d) da ausência de negociação de preço; (e) da ausência de poderes da advogada parecerista.”[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de



ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório “Pregão Presencial nº 023/2013”; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 5, fls. 1.
2. Peça 5, fls. 2 a 10.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 152/16

PROCESSO Nº: 529690/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: DULCILENA LOPOCH, JULIO BIFON, MURILO TADEU BELLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1867/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 6134/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

21 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 500750/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI, CLAUDIO LAURO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9779/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 38084/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ORCILIA MACHADO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9780/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17837/16-COFAP

(peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 51048/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARA SKAVINSKI FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9781/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17855/16-COFAP (peça nº 20):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 719743/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA MONTEIRO FERNANDES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9782/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17878/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 731786/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VALMIR PETERS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9783/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17887/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 718852/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9784/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17907/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 718925/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVIA JULIA MOTTA CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9785/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17912/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 354850/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9786/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17919/16-COFAP (peça nº 35):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 915178/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IARA REGINA SILVA KROL, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9787/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17929/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 761120/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, GISELLE GUERIOS, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9788/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17942/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 734491/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUSANA MARIA DA SILVA RAMALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9789/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17949/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 723511/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO CARLOS SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9790/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17953/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 518632/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA CANISSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9791/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17978/16-COFAP (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 755359/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOANNA TONCZAK, MARIA ZILA ARGENTINO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9792/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17984/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 755502/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOANNA TONCZAK, MARIA ZILA ARGENTINO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9793/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17986/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 722574/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA NIESCIUR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9794/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17994/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 700392/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR GASPARETTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9795/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17996/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 955315/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADERAIL SANTOS SIMIONI, ANDREIA GEORGINA DE JESUS, DANIEL LUIS DE FREITAS, EDILENE SOSSOLA, EDILEUZA APARECIDA DUTRA RAIMUNDO, EDIRLEI APARECIDA ROSA PEREIRA DUARTE, GABRIELA COVALSKI CAPOTE, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCIVANE DOS SANTOS PALTANIN, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, THALYSE LEME SCHECHILINSKI, TRINDADE FREITAS DE SOUZA SANTOS DUTRA, VANIA APARECIDA PALENCA DE SOUSA, VIVIANA FROES URBANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9796/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17991/16-COFAP (peça nº 29):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 716140/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERENICE SCHELBAUER DO PRADO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9797/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18000/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 995376/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9798/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17846/16-COFAP, 17856/16-COFAP e 18008/16-COFAP (peças nº 32, 33 e 34):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 698088/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI FIRMINA DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9799/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18032/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 948815/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9800/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18014/16-COFAP e 18034/16-COFAP (peça nº 17 e 18):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 728610/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICINDRA BARBOSA DE MELO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9801/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18055/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 716558/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVAIR GONCALVES, EVAIR GONCALVES JUNIOR, GABRIEL GALDINO GONCALVES, MARCIA PEREIRA DA MOTA GONCALVES, RAFAEL IATAURO, SUELLEM PEREIRA GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9802/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18056/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 716590/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI TERESINHA DA ROCHA VANZEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9803/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18059/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 716795/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PAZETTO FAEDO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9804/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18071/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 683889/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILUCIA ZABOT SANGALLI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9805/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18072/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 757009/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIANE KOENIG DE CASTRO, EDSON BARBOZA DE CASTRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9806/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18076/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 757459/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MARIA HIRZINGER, JOSE FAUSTO BORBA MAIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9807/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18077/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 851358/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARARO, CRISTINA FRAIZ CARARO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9808/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18088/16-COFAP (peça nº 12):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 852389/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDA TOLOMEOTTI, GENTIL TOLOMEOTTI, IRACI SAUER, JESSICA TOLOMEOTTI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9809/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18093/16-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



- 82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO Nº: 854225/16**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARLENE PETRIW DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9810/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18096/16-COFAP (peça nº 12):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 21 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO Nº: 959515/16**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OVIDIO VITOR DA SILVA, RAFAEL IATAURO, ZULMIRA DE SOUZA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9811/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18097/16-COFAP (peça nº 12):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 21 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO Nº: 739493/16**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAMAZIO CLAUDIO SANTANA, MARIA MAUDE SANTANA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9812/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18100/16-COFAP (peça nº 12):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 21 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO Nº: 886128/16**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9813/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18101/16-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 21 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO Nº: 809696/16**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI JOSE PEDROZO, IRENE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9814/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18102/16-COFAP (peça nº 13):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 21 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO Nº: 812484/16**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ROSI DE PAULA CORDEIRO JUNG, WILLY CARLOS JUNG
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9815/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18106/16-COFAP (peça nº 13):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 21 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO Nº: 812565/16**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ROSI DE PAULA CORDEIRO JUNG, WILLY CARLOS JUNG
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9816/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18107/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 864590/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCINDO BAPTISTA VALENTIM, RAFAEL IATAURO, WLADISLAWA FIDYK VALENTIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9817/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18112/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 717120/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIAO CARLOS BIANCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9818/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18115/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 813456/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELARIO MAHL, ILSE RODRIGUES MAHL, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9819/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18117/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 717538/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9820/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18136/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 733282/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA VIVIAN GAVIOLI DE JESUS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9821/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18138/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 717848/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO PINHEIRO NETO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9822/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18147/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 607449/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AMELIA ZYTKOWSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9823/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18126/16-COFAP (peça nº 19):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 816749/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE BONFIM, MARIA ROSA BOMFIM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9824/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18159/16-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 927559/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO SILVIO MELLO, RAFAEL IATAURO, SONIA REGINA MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9825/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18163/16-COFAP (peças nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 729706/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFINA VIERA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9826/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18183/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 952600/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9827/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18174/16-COFAP (peça nº 10):

- **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 712773/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSMARI LEDUC DO E SANTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9828/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18221/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 498976/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU MALUF JUNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9829/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18224/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 712170/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA REGINA ZANIN, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9830/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18229/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 696050/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LOURIVAL TASCHNER CORREA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9831/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18238/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 34470/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSELI ARAGAO BALLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9832/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18239/16-COFAP (peça nº 15):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 788311/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9833/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 18237/16-COFAP (peças nº 53):

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1015220/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6112/16

Trata-se de ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando o deferimento, no Mandado de Segurança n. 1618893-3 (OE), de medida liminar suspendendo os efeitos do Despacho GCNB 880/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 133129/16.

À Diretoria Jurídica, para ciência e elaboração das respectivas informações.

Após, ao Relator, Conselheiro Nestor Baptista, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Oportunamente, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1008976/16

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6114/16

Trata-se de ofício oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, solicitando esclarecimentos deste Tribunal quanto à dificuldade encontrada pelos advogados para acessar autos eletrônicos que tramitam nesta Corte.

Segundo a Entidade de Classe, “apesar da condição de advogado e da utilização do certificado digital correspondente, os processos só podem ser acompanhados e visualizados pelas partes e seus procuradores”.

Para a OAB, o preceptivo que respalda tal procedimento, Art. 359-A[1] do Regimento Interno desta Corte, confrontaria as prerrogativas legais dos causídicos.

Na verdade, em razão do grande número de processos e procedimentos em curso nesta Corte e, consequentemente, das respectivas exigências tecnológicas para um franqueamento on line integral, ele, de fato, limitou-se às partes, interessados e procuradores credenciados.



Caso o advogado não seja credenciado ou não queira se valer da alternativa tecnológica[2] fornecida por esta Corte, sua prerrogativa legal de vista dos autos permanece resguardada, conforme expressamente prevê o Art. 361 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.

Portanto, além de observada por esta Corte, a prerrogativa legal questionada pela OAB foi contemplada no Regimento Interno deste Tribunal.

De toda sorte, respeitados os limites financeiros e orçamentários e as prioridades relativas à sua atividade fim, este Tribunal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, considerará a extensão de suas ferramentas tecnológicas para facilitar ainda mais o acesso questionado pelo referido Órgão de Classe.

Comunique-se ao requerente, liberando-lhe cópia deste expediente.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para ciência e avaliação oportuna.

No mais, declaro o processo encerrado. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

2. Requerer ao Relator cópia dos respectivos autos digitais.

PROCESSO Nº: 960491/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6117/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 279/16 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 936701/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6118/16

Retornam os autos com as Informações nº 1108/16 (peça 5) e nº 278/16 (peça 8) por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Guairá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 987756/16

ENTIDADE: MARCELO DA CRUZ

INTERESSADO: MARCELO DA CRUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 6119/16

Retornam os autos com a Informação nº 1145/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Marcelo da Cruz.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 947908/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL E ANEXOS DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: VARA CÍVEL E ANEXOS DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6121/16

Retornam os autos com a Informação nº 283/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da Vara Cível e Anexos de Mandaguáçu. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 967429/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6123/16

Retornam os autos com a Informação nº 284/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 899105/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6124/16

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 1011730/16 (peças 12 e 13) por meio da qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro reitera a requisição objeto do Ofício nº 596/2016 (peça 2).

Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 2493/16-GP (peça 7) e Informação nº 18595/16-DP (peça 10)[1].

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informo que procedi à liberação de cópias no sistema, referentes aos Ofícios nºs 2495/16 –



OPD/GP e 2493/16 – OPD/GP, através do CNPJ 78.206.307/0001-30, conforme solicitado.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 169522/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6125/16

Tendo em vista que os autos nº 107816/01 encontram-se em remessa externa à Câmara Municipal de Tapira, intime-se esse Poder Legislativo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal o processo físico da referida Prestação de Contas Municipal, com a finalidade de reabertura de instrução processual, em cumprimento à ordem judicial exarada nos autos de Ação Ordinária n.º 0003463-78.2004.8.16.0004, conforme documentação contida à peça 2.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1012167/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6126/16

Para fins de instruir a Denúncia Crime nº 165197-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reitera pedido de acesso aos autos n. 645537/16 e 472100/02.

Considerando-se que o d. Corregedor-Geral já havia autorizado acesso aos autos de sua Relatoria, processo n. 472100/02 (Despacho GCG 1384/16), encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização, ao solicitante, de cópia destes, bem como dos autos nºs. 472100/02 e 645537/16.

Oficie-se ao solicitante, comunicando-o.

No mais, declaro o processo encerrado, devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1003400/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6127/16

Trata-se de pedido de Requerimento oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí – Ministério Público do Estado do Paraná, mediante o qual solicitou cópia integral do processo nº 129354/2006.

Considerando-se tratar de processo arquivado, defiro o pedido da requerente, autorizando as cópias do processo acima referido.

Comunique-se à solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1003389/16

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6130/16

Trata-se de Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, por meio do qual solicita diversas informações acerca do orçamento público do Município de Assis Chateaubriand nos exercícios de 2012 a 2015.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 586840/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6131/16

Considerando o Despacho nº 240/16 – SPA (peça nº 9), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu

arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1009948/16

ENTIDADE: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 6132/16

Encaminhem-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1013945/16

ENTIDADE: CATIA MARIA FRAGUAS VEIGA

INTERESSADO: CATIA MARIA FRAGUAS VEIGA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 6133/16

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 529690/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: DULCILENA LOPOCH, JULIO BIFON, MURILO TADEU

BELLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6134/16

Diante do que expôs a Diretoria de Protocolo na Informação nº 20053/16 (peça nº 183), autorizo o cancelamento da advocação e do Termo de Redistribuição nº 1867/16, bem como o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1011160/16

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6135/16

Trata-se de ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Guarapuava (Justiça Federal – Paraná), extraído dos autos da Ação Civil Pública n. 5002063-04.2014.4.04.7006/PR, comunicando a imposição, a Silvestre Domanski (CPF 252.846.499-15) e a Merkosul Veículos Ltda (CNPJ 43.379.978/0001-67), da proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do respectivo trânsito em julgado (13/07/2016).

À Coordenadoria de Execuções, para ciência e anotações pertinentes.

No mais, declaro encerrado o processo, devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 960440/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6137/16

Retornam os autos com a Informação nº 285/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Triunfo.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1006078/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6138/16

Conforme sugestão da Coordenadoria de Execuções (Informação nº 8260/16), determino o apensamento do presente processo ao de nº 237412/16.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1007511/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6139/16

Não foram apresentados elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido principal da interessada. Face ao exposto, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[12] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1010393/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6142/16

Trata-se de Ofício protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia de Edital de Concurso Público, bem como solicita informações quanto aos processos nº 789876/14 e nº 486896/13.

Remetam-se os autos à Corregedoria-Geral para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1018165/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6146/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá por meio do qual solicita novo acesso ao processo n.º 389889/13 e a "eventual outro feito que tenha dele se originado por desmembramento", com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000212-6.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Corregedor-Geral, José Durval Mattos do Amaral, relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 994701/16

ENTIDADE: RIAD SAID ZAHOU

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6147/16

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 950941/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6148/16

Trata-se de expediente oriundo do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, por meio do qual solicita informações sobre o andamento de 67 (sessenta e sete) processos de aposentadoria e pensões do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

Por meio do Despacho nº 5774/16 (peça nº 4), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual esclareceu que as análises processuais estão sendo realizadas de acordo com as possibilidades operacionais da unidade.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1003230/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6149/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, solicitando que as Faculdades Estaduais que a integram, as quais até o exercício de 2015 operavam e prestavam contas individualmente, passem a ser tratadas de maneira consolidada, para fins de envio de dados ao Sistema SEI-CED e da prestação de contas anual.

Por meio do Despacho nº 6056/16 (peça nº 4), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, que se manifestou favoravelmente ao pedido, nos termos da Informação nº 1024/16 (peça nº 5).

Defiro o pedido formulado pela parte requerente.

Retornem os autos à COFIE para que adote as providências necessárias à adequação dos sistemas informatizados.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 879910/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6150/16

TRATA-SE DE REQUERIMENTO EXTERNO PROTOCOLADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR POR MEIO DO QUAL, COM VISTAS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0046.12.009328-4, SOLICITA "INFORMAÇÕES QUANTO AO EVENTUAL RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS, NOS ÚLTIMOS QUATROS ANOS, PELA ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO CECONELLO, CNPJ Nº 00.558.325/0001-94", BEM COMO SE FORAM APRESENTADAS AS CONTAS PELA ENTIDADE E SE FORAM JULGADAS REGULARES.

Por meio do Despacho nº 5288/16 (peça nº 3), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a prestou as informações solicitadas por meio da Informação nº 287/16 (peça nº 5).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização



de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 210930/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 6151/16

TRATA-SE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO (FUNPREV), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.

Os autos foram instruídos com Ofício de encaminhamento (peça nº 3), Balanço Patrimonial (peça nº 4), Publicação do Balanço Patrimonial (peça nº 5), Relatório do Controle Interno (peça nº 6), Parecer do Controle Interno (peça nº 7) e Laudo Atuarial (peça nº 8).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3130/16 (peça nº 10), aduziu que as contas não apresentam restrições, opinando por sua regularidade.

Destacou, contudo, que as conclusões expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, bem como não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do artigo 149, incisos I e II da Lei Complementar nº 113/05,[1] para manifestação.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 9363/16 (peça nº 11), deixou de analisar o mérito da prestação de contas, aduzindo ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, para que “coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM”.

Neste sentido, argumentou que a fixação de escopos deve necessariamente contemplar os aspectos da legislação de regência, não podendo “guardar a volatilidade de um exercício para o outro”.

Sobre a questão, asseverou, também, que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do Ministério Público de Contas e dos outros segmentos ministeriais, com a possibilidade de participação da sociedade, por meio de demandas trazidas pelos Poderes Legislativos, Conselhos Sociais e Organizações Não Governamentais.

Nessa linha, o MPJTC manifesta-se pela “revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício 2015” e pede que lhe seja concedido “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível [...] o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade”. Requer, ainda, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão), pelas razões que expõe nas páginas 2 a 30 de seu Parecer nº 9363/16 (peça 11).

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo “pertinentes os apontamentos tocantes à necessidade de melhorias na forma como o TCE/PR procede ao exame das prestações de contas anuais de entidades municipais”, encaminhou os autos a esta Presidência, “para apreciação das questões assinaladas no Parecer 9363/16 em relação à forma de atuação do TCE/PR” (peça 12).

Atendendo à solicitação do ilustre Conselheiro Relator, esta Presidência passa a se manifestar sobre a questão.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto especialmente nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[2] o exercício do controle externo por este Tribunal, inclusive das competências previstas no § 2º do artigo 18[3] e no inciso II do artigo 75 da Constituição Estadual,[4] bem como nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei Orgânica,[5] se dá nos termos previstos pela regulamentação editada por esta Corte.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2015, objeto da irresignação do MPJTC, é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II,[6] 193 a 196,[7] 216, § 2º[8] e 226, § 2º[9]) e pela Instrução Normativa nº 108/2015.[10] A Instrução Normativa nº 114/2016,[11] por sua vez, estabelece a forma e a composição de tais prestações de contas, em consonância com o aludido escopo.

Portanto, em rigor a insurgência do órgão ministerial incide não sobre a prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2015, objeto deste processo, mas recai sobre os aludidos atos normativos, o Regimento Interno e as Instruções Normativas nº 108/15 e 114/16, o que por si evidencia a inadequação da via utilizada para o debate das questões suscitadas em seu parecer.

Dessa forma, cumpre esclarecer que os regulamentos acima mencionados resultam de procedimentos administrativos próprios, que seguiram os ritos aplicáveis às respectivas espécies normativas.

Nesse sentido, os dispositivos do Regimento Interno que regulamentam a matéria em tela, já indicados, compõem a redação original do regulamento, aprovada após

tramitação dos autos nº 19420/06, dos quais não consta irresignação ministerial quanto aos temas ora em debate. A ata da sessão plenária em que se deliberou sobre a proposta de Regimento Interno[12] também não registra manifestação contrária do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, a Resolução nº 24/2010[13] resultou em modificações dos artigos 187, 196, 216 e 226 do Regimento Interno, mais uma vez sem qualquer divergência ou proposição por parte do MPJTC quanto à matéria, conforme se extrai dos autos nº 662460/10.

Recentemente, a Resolução nº 58/2016[14] promoveu a inclusão do artigo 187-A e a modificação dos artigos 216 e 226 do Regimento Interno e o órgão ministerial se absteve, novamente, de qualquer consideração a propósito dos temas ora trazidos à apreciação desta Presidência.

Em todas essas ocasiões o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou a respeito das propostas de regulamentação[15] e jamais teceu considerações adotando a linha de raciocínio constante do parecer ministerial exarado nestes autos.

Como se nota, os dispositivos do Regimento Interno tratados até aqui preveem como uma das espécies de ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Instrução Normativa, estabelecem o procedimento prévio a sua aprovação e a elegem como instrumento apto à disciplina do escopo das prestações de contas municipais e de sua forma e composição, não tendo sido alvo de qualquer objeção por parte do MPJTC nos procedimentos apropriados.

As Instruções Normativas nº 108/15 e 114/16, como parte de um sistema normativo, foram editadas com observância das normas legais e regimentais anteriormente tratadas, integralmente respeitadas no curso dos autos nº 870472/15 e 994511/15, que culminaram nas respectivas aprovações.

Nessa linha, destaque-se que o artigo 196, parágrafo único, do Regimento Interno,[16] devidamente observado quando da tramitação dos referidos projetos de instrução normativa, estabelece que o Procurador-Geral do Ministério Público receberá cópia do projeto do ato normativo, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de julgamento. Acrescente-se que, na prática, o dispositivo regimental não apenas é atendido em sua literalidade, pelo e-mail institucional, como, adicionalmente, o projeto de instrução normativa é encaminhado ao Subprocurador-Geral do Ministério Público e a uma extensa listagem de assessores do MPJTC, na qual estão inscritos atualmente 16 (dezesesseis) servidores.

Ademais, a deliberação quanto a tais atos normativos é de competência do Tribunal Pleno (artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno).[17] de modo que resta garantida ao MPJTC a possibilidade de se manifestar acerca do projeto de instrução normativa quando da sessão de julgamento, por meio do Procurador-Geral ou do membro do órgão ministerial que se fizer presente na ocasião.

Portanto, a alegação de que as instruções normativas “são submetidas a um trâmite simplificado, prescindindo de maiores estudos e debates, não sendo objeto, por exemplo, de prévia apreciação e manifestação por este Ministério Público de Contas” merece valoração cautelosa, seja porque o MPJTC não se insurgiu, nos momentos oportunos, contra o rito a ser observado por tais atos normativos, seja porque, na prática, o órgão ministerial tem acesso aos projetos desses regulamentos.

Nos casos específicos das Instruções Normativas nº 108/15 e 114/16, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também teve acesso aos projetos com a antecedência regimentalmente prevista e se fazia representar na sessão de julgamento em que as matérias foram apreciadas. Conforme se extrai das atas das respectivas sessões,[18] não houve qualquer objeção ministerial a propósito.

Tais considerações se aplicam também ao Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), objeto do item 3 do parecer ministerial, regulamentado pelas Instruções Normativas nº 95/2014[19] e 109/2015[20] (autos nº 51421/14[21] e 889564/15,[22] respectivamente), posteriormente revogadas em razão da superveniência da Malha Eletrônica, disciplinada pela Instrução Normativa nº 122/2016 (autos nº 857267/16).[23]

Diante do exposto, conclui-se, quanto ao contido nos itens 2, 3 e 4 do Parecer nº 9363/16 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que toda a regulamentação a respeito da fixação do escopo das prestações de contas municipais foi editada com ampla possibilidade de participação do MPJTC e vem sendo observada por esta Corte, de modo que o presente processo está sendo inadequadamente utilizado para discutir questões que extrapolam as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão e cujo tempo adequado para o debate há muito se esvaiu, visto que se está a tratar de critérios de análise referentes ao exercício de 2015.

Destaco, aliás, que tal conduta do Parquet resulta em prejuízo aos trabalhos desta Corte, que, a seguir o seu comportamento, restaria sempre às voltas, em todos os seus procedimentos de fiscalização, com questões que no Tribunal, institucionalmente, restaram já superadas, após apreciação no tempo oportuno, pelas vias adequadas – no caso, quando da apreciação plenária do projeto de instrução normativa acerca do escopo da prestação das contas municipais referente ao exercício de 2015.

Ademais, a alegada impossibilidade de análise do mérito da prestação de contas com base no escopo atualmente estabelecido evidentemente não se sustenta, haja vista inclusive as diversas prestações de contas municipais, relativas ao exercício de 2015, já apreciadas pelos órgãos deliberativos desta Corte de Contas, com prévio parecer do MPJTC.[24]

Por fim, a propósito do contido no item 1 do parecer ministerial, no qual requer “o pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais”, esta Presidência ratifica os Despachos nº 5984/16-GP e 5986/16, proferidos nos autos nº 236360/16 e 159268/16, respectivamente, nos quais foram indicadas as formas de acesso aos dados pretendidos.

Sendo estas as considerações desta Presidência, encaminhe-se ao Gabinete do



Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

[...]

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

4. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

[...]

II - Instruções Normativas;

[...]

7. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

11. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

12. Disponibilizada nos Atos Oficiais deste Tribunal em 03 de fevereiro de 2006.

13. Altera as Resoluções nºs 1 e 2, de 2006, que tratam do Regimento Interno.

14. Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

15. Conforme artigo 190 do Regimento Interno:

Seção II Das Resoluções

[...]

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

16. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

18. Disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) dos dias 15 de dezembro de 2015 e 17 de fevereiro de 2016.

19. Dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades de Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

20. Altera a Instrução Normativa nº 95, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades de Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

21. Ata de julgamento disponibilizada no DETC de 28 de março de 2014.

22. Ata de julgamento disponibilizada no DETC de 15 de dezembro de 2015.

23. Ata de julgamento disponibilizada no DETC de 08 de novembro de 2016.

24. Exemplificativamente, autos nº 168640/16, 161955/16, 236203/16, 240006/16 e 236076/16, todos de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do presente.

PROCESSO Nº: 583074/15

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 6152/16

Considerando o trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4565/16 do Tribunal Pleno, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 852458/15

ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ

INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6153/16

Trata-se de requerimento pelo qual Joana de Cassia da Cruz, viúva de Divansir de Ramos Scrobut, pleiteia indenização pelas licenças especiais não fruídas pelo servidor, falecido em 07/10/2015.

Esta Presidência já deferiu o pedido, para o fim de reconhecer o direito à indenização pelas licenças especiais adquiridas e não fruídas, conforme Despacho nº 1262/16 (peça 28).

Entretanto, conforme consignado no referido despacho, o pagamento dos valores, como bem observa a DIJUR, ficou condicionado à prévia apresentação do instrumento de partilha.

Dessa forma, os encaminhamentos dados por esta Presidência na ocasião foram os seguintes:

“Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DGP, para comunicação à requerente, a fim de que providencie a documentação referida.

Após a manifestação da requerente, encaminhe-se à DIJUR, para análise sobre a possibilidade do pagamento, considerando os documentos que forem apresentados.”

À peça 32, a requerente apresenta nova petição. Em síntese, reitera o pedido formulado à peça 11 e “Alternativamente requer a conclusão dos processos em andamento para que seja quantificado o valor e posteriormente conste do inventário, se realmente for necessário, o que entende não ser”.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer nº 711/16 (peça 33), manifesta-se nos seguintes termos:

“3.1. Pela impropriedade da rediscussão da matéria referente à necessidade da apresentação do instrumento de partilha, visto que já foi objeto de decisão no presente feito, analisados os mesmos argumentos apresentados novamente pela parte requerente;

3.2. Pela necessidade de realização de diligência interna à Diretoria de Gestão de Pessoas para que a unidade esclareça se o valor apontado à peça 5 é o correto, atualizando-o caso seja necessário e realizando as devidas comunicações autora

3.3. Pela impossibilidade do pagamento da indenização requerida sem a apresentação do instrumento de partilha formalizado.”

Acolho o opinativo da DIJUR.

O pedido formulado à peça 11, reiterado à peça 32, já foi apreciado no Despacho nº 490/16 desta Presidência (peça 16).

Assim, e considerando que o pleito de indenização das licenças especiais não fruídas pelo servidor falecido já foi deferido, restando a apresentação do instrumento de partilha para que possa ser efetuado o pagamento, e tendo em vista o pedido alternativo formulado à peça 32, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que informe o valor atualizado e o comunique à interessada.

Os autos devem permanecer na DGP até que haja nova manifestação da



requerente.

Após, à DIJUR, para análise sobre a possibilidade do pagamento, considerando os documentos que forem apresentados pela interessada.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 496235/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 6154/16

Diante do exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas em seu Despacho nº 435/16 (peça 77), encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, para indicação dos índices a serem adotados na apuração da atualização monetária e dos juros, a fim de que seja dado fiel cumprimento aos Acórdãos nº 6100/15 e 3067/16 do Tribunal Pleno, haja vista o disposto no artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[1]

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 897595/16

ENTIDADE: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA

INTERESSADO: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 6155/16

Considerando a Informação nº 20170/16 da Diretoria de Protocolo (peça 13), encaminhe-se à Ouvidoria de Contas, para contato telefônico com o solicitante e certificação nos autos quanto ao resultado do mesmo.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1000347/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 6157/16

Em vista do peticionamento à peça 06, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 999762/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 6158/16

Em vista do peticionamento à peça 10, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1019064/16

ENTIDADE: GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6159/16

Trata-se de requerimento externo oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu por meio do qual solicita informações “acerca dos municípios com os quais as empresas MAICON DA SILVA FUMEGALLI EIRELI-ME (CNPJ 17.573.01/0001-40), CONSTRUTORA ROTH & FIN LTDA (CNPJ 5.553.328/0001-59) e BF CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 11.126.913/0001-75) firmaram contratos”, bem como que sejam encaminhadas informações sobre estes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1018998/16

ENTIDADE: ANDREI BARCELOS CLAUDINO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, JONISBERTO SERRANO,

JOSE DOMINGOS BELENTANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6160/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual os Srs. José Domingos Belentani, Jonisberto Serrano e Andrei Barcelos Claudino solicitam a expedição de certidão de comparecimento neste Tribunal de Contas no dia 20 de dezembro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1020585/16

ENTIDADE: JONISBERTO SERRANO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, JONISBERTO SERRANO,

JOSE DOMINGOS BELENTANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6161/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual os Srs. José Domingos Belentani, Jonisberto Serrano e Andrei Barcelos Claudino solicitam a expedição de certidão de comparecimento neste Tribunal de Contas no dia 21 de dezembro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 995007/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6162/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 2355/16 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 05), por meio do qual autoriza à Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu acesso ao processo n.º 835650/13.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo n.º 835650/13.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."



§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1010385/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6163/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 2481/16 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 04), por meio do qual autoriza à Procuradoria da República no Município de Paranaguá acesso ao processo n.º 350785/14.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1000835/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6165/16

Trata-se de requerimento oriundo da Procuradoria-Geral do Estado por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n.º 0004811-98.2016.8.16.0170, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, em que figuram como requerente Valdir da Silva Gomes e como requerido o Estado do Paraná, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor e revogando a liminar anteriormente concedida.

Por meio do Despacho n.º 2489/16 (peça 05), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou os esclarecimentos devidos e sugeriu o apensamento deste expediente ao processo de Prestação de Transferência Voluntária n.º 347801/11.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Por fim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e o apensamento ao processo n.º 347801/11.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor

Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo